

na Registros



LEI Nº. 207/2020, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orgamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar no 101/00, de 4 de maio de 2000; e na Lei Orgânica do Município de Pajeú do Piauí, as diretrizes orgamentárias do Município para 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos órgãos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos órgãos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - os anexos:

- a) de metas fiscais;
- b) de riscos fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orgamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Na elaboração dos órgãos do Município adotam-se as seguintes prioridades:

- I - Desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase ao recadastramento dos imóveis, das empresas prestadoras de serviços, e à administração da dívida ativa, além de investir no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária na ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;





II – controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;
III – ampliar a capacidade de investimento do Município, através de parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
IV – ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o **caput** estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

§ 3º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no **caput** e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

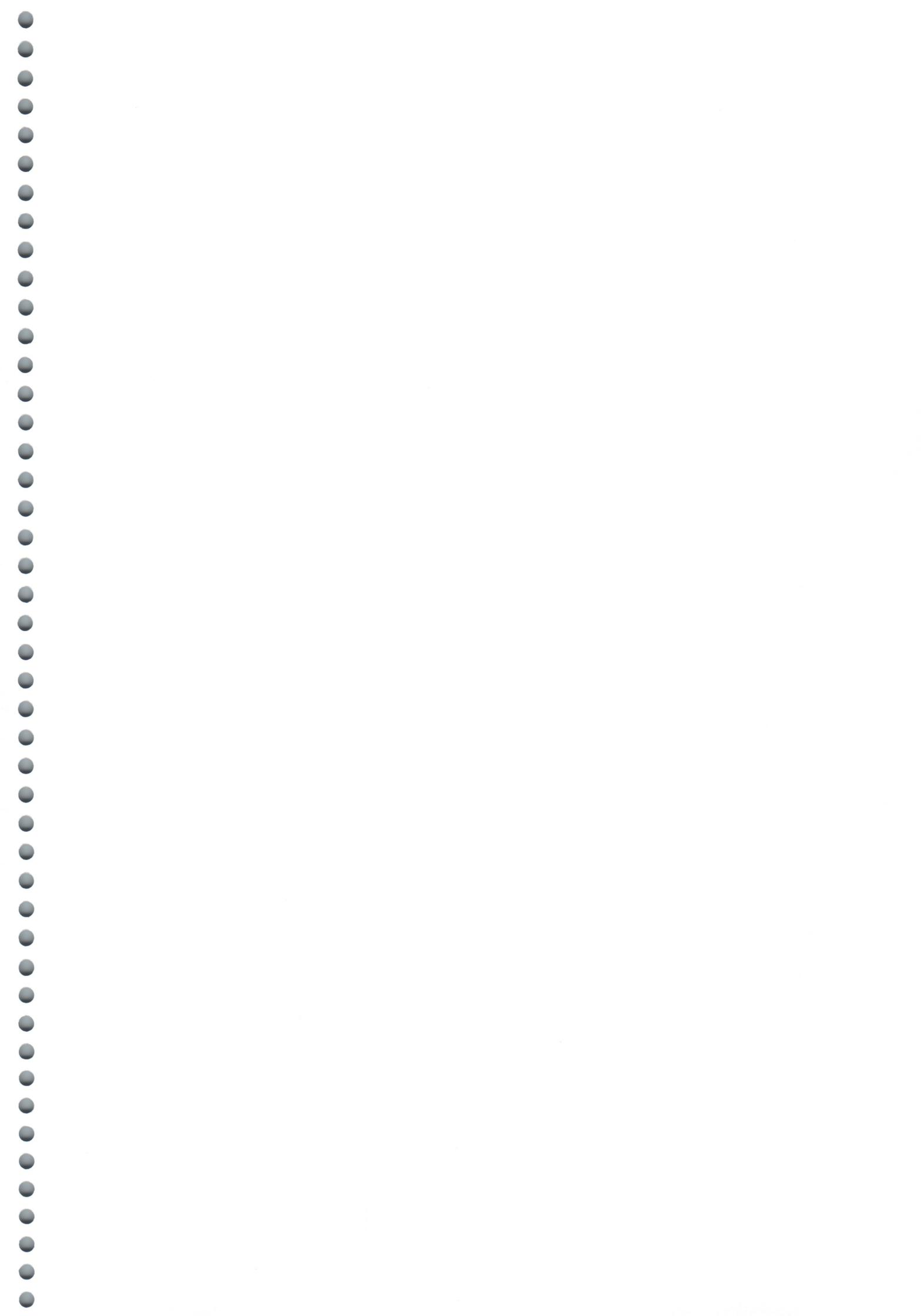
- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 4º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o **caput** deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2021, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade de intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 5º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2021 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constante desta Lei.

§ 6º - Estão discriminados em anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O projeto de lei orgamentária do Município de Pajeú do Piauí, relativo ao exercício de 2021, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Seção I Das Definições

Art. 5º A Lei Orgamentária para o exercício de 2021, compreendendo os organismos fiscal e da seguridade social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas definidos no Plano Plurianual para o período 2020-2021.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **diretriz**, o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - **sub-função**, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII - **modalidade de aplicação**, a especificação da forma de aplicação dos recursos orgamentários.

VIII - **receita corrente líquida** - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agrícolas, de transferências, de outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira;

IX - **despesa total com pessoal** - o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções





ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

X - **categoria de programação** - denominação genérica que engloba função, sub-função, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

XI - **categoria de despesa** - denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XII - **órgão** - segmento da administração direta ao qual a lei orgânica anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XIII - **unidade orgamematária** - o segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupado em órgãos orgamematários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orgamematárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orgamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orgamematária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos e finalidades

§ 4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

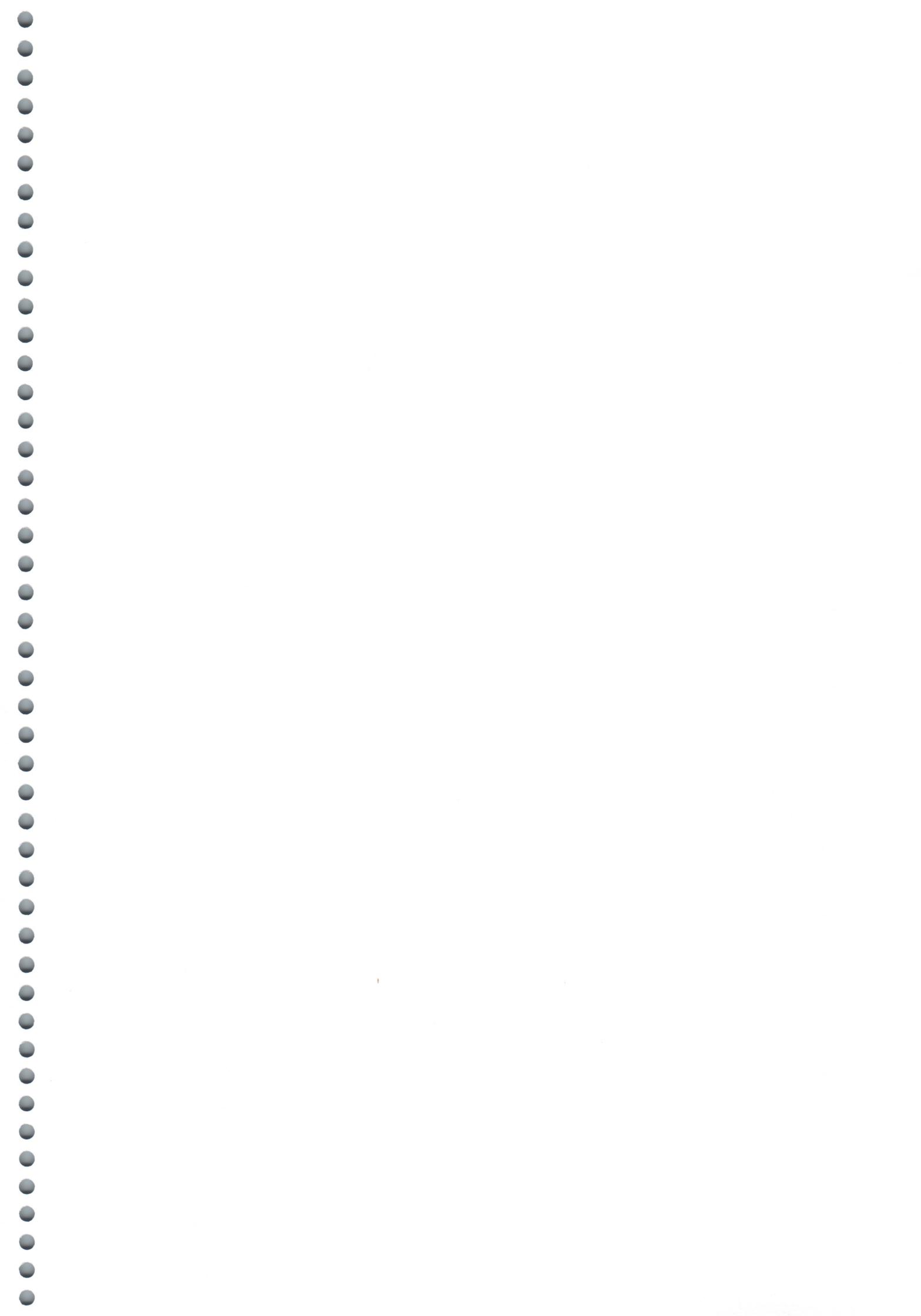
§ 5º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização";

§ 6º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Seção II Da Estrutura dos Orgamentos

Art. 7º A receita municipal será constituída:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;





- III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V - das orundas de serviços executados pelo Município;
- VI - das cobranças de dívida ativa;
- VII - das orundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII - outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na PORTARIA MF/DF Nº 388, DE 14 DE JUNHO DE 2018 e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 8º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:
a) Poder;
b) Órgão;
c) Unidade Orçamentária;

II - Classificação Funcional:
a) Função;
b) Subfunção;
c) Programa;

d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º As unidades orçamentárias são o menor nível de classificação institucional e serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou de seguridade.

§ 3º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

§ 4º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:





- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5; e
- VI – amortização da dívida – 6.

§ 5º A reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

§ 6º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições, obedecendo a seguinte classificação:

- I – transferências à União – 20;
- II – transferências a governo estadual – 30;
- III – transferências a municípios – 40;
- IV – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- V – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – transferências a instituições multigovernamentais – 70;
- VII – transferências ao exterior – 80;
- VIII – aplicações diretas – 90;
- IX – aplicações diretas decorrentes de Operações de Fundos – 91;
- X – a ser definida – 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação definida no inciso X do parágrafo anterior.

§ 8º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 9º As fontes de recursos identificam a origem da receita, obedecendo a Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2018 de 23/08/2018 e alterações posteriores:

§ 10 As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 11 - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 12 - Cada Projeto/Atividade/Operação Especial constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Seção III Do Projeto da Lei Orçamentária Anual





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2020, nos termos do artigo 13, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal bem como o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município venha a deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada de modo total e integrada.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

I - Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI - informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes – Anexo 2 da Lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo Municipal e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras.

V - quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64.

Art. 11 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 12 - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

II - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolizados até 1º de julho de 2020.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS
ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
Diretrizes Gerais

Art.13. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Serão divulgados, opcionalmente na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar no 101/00, de 4 de maio de 2000.

II - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;

b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos; e

c) a Lei Orçamentária Anual.

Art. 14 - O Orçamento Geral do Município obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 15 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021.

§ 2º No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 4 de maio de 2000.





Art. 16 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas:

- I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação de despesas com horas extras;
- III – redução de gastos com combustível e outras despesas correntes;
- IV – redução dos investimentos programados.

Art. 17. Caso seja necessária a adoção da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo único – Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo expedirá comunicado ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 18. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19. Não serão objetos de limitação:

- I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;
- II - despesas correntes obrigatórias de caráter contínuo; e
- III - contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

Art. 20 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o levantamento e avaliação dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 21. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do § 3º, art. 167 da Constituição;

III - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 22. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 23 - No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho/2020, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificado no período respectivo, e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

Parágrafo único - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento até o dia 31 de agosto de 2020, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 24 - A manutenção das atividades existentes terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em execução, desde que avaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 25 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Seção II Dos Débitos Judiciais

Art. 26 - A Lei Orçamentária de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.





Art. 27 - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2021 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º, §4º desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da atuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

Seção III Das Vedações

Art. 28 - Na programação das despesas, será vedado:

I - fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - inclusão de despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

II - fixação de despesas com juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal;

VI - pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, e aquisição de equipamentos e material permanente com recursos transferidos pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

V - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais.

III - a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Parágrafo único - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.





Art. 20 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

Art. 30 - As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 31 - Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido Projeto ao Poder Legislativo.

Art. 32 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Seção IV

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI - sejam qualificadas como organizações sociais;





VII – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII – sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2021, por três autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além da apresentação de:

- I – cópia da lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública;
- II – cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;
- III – CNPJ e todas as Certidões Negativas que comprovem sua regularidade fiscal.

§ 2º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Instrução Normativa 09/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 34 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - Os recursos provenientes de convênios e contratos de repasses/termos de parceria e/ou cooperação financeira repassados pelo Município, a título de 'Contribuições' deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único: A prestação de contas a que se refere o caput deverá atender ao disposto na Instrução Normativa nº. 09/2018 de 13 de dezembro de 2018 ou alterações posteriores, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 36 - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

SEÇÃO V
Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 37 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 38 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 39 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

Art. 40 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 41 - O Município aplicará, no mínimo, 15 % (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 42 - A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, cujos recursos serão utilizados como fonte para:





I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes a gastos com pessoal, constituída em montante correspondente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/00;

II – para abertura de créditos adicionais de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento;

Art. 43 – Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

SEÇÃO IV Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 44 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - recursos originários dos órgãos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pelas execuções descentralizadas das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência social; e
- III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

SEÇÃO V Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 45 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.





Art. 46 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de agosto do corrente ano.

Seção VI Das alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 47 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;

- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
- IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.
- V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, que anulem dotações provenientes:

- I - de precatórios judiciais;
- II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;
- IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;





V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

Art. 48 - Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orgamentária definido no art. 5º desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 49 - Na Lei Orgamentária Anual conterão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos adicionais;

a) até o limite nela definido, para créditos suplementares;

b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

II - para realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

Art. 50 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 51 - As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orgamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificados e ou desmembradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 52 - A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orgamentária serão efetivadas por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

I - incorreções no processo de organização dos projetos, atividades e operações especiais; e

II - fatos que independam da ação volitiva do gestor.

Art. 53 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orgamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência de Lei que estabeleça a extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º,





do art. 8º, desta Lei, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

Art. 54 - Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo único. A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art. 55 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da corrente sessão legislativa.

Art. 56 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devido para sanção até o início do exercício financeiro de 2021, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadivélveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada.

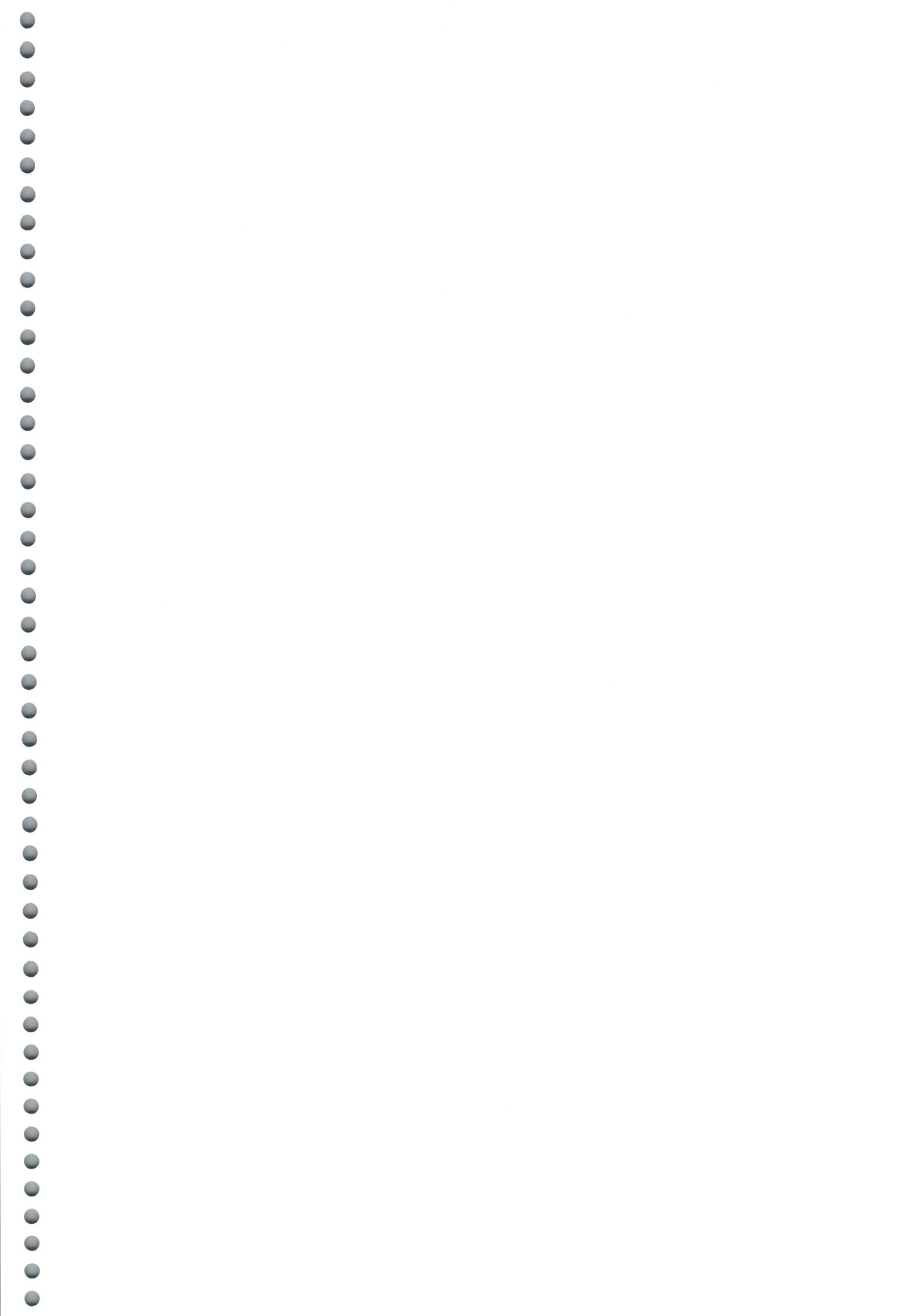
§ 1º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - precatórios
- V - obras em andamento;
- VI - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- VII - contratos de serviços;
- VIII - as operações oficiais de crédito; e
- IX - contrapartidas municipais;
- X - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

§ 2º As dotações referentes às despesas, mencionadas no **§ 1º** deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da cobertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS





Art. 57 – No exercício financeiro de 2021, a despesa total com pessoal ativo e inativo do município de Pajeú do Piauí observará o limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 18, no inciso III, do art. 19 e inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional nº. 25 de 2000.

Art. 58 – A repartição dos limites não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, da receita corrente líquida, calculada nos termos da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. Se na verificação do limite estabelecido o total da despesa exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado, deverão ser observadas as vedações constantes dos incisos I a IV do § 2º do art. 22 da LC nº 101/00.

Art. 59 – O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 60 – O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Pajeú do Piauí, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

§ 1º. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art. 58 desta Lei.

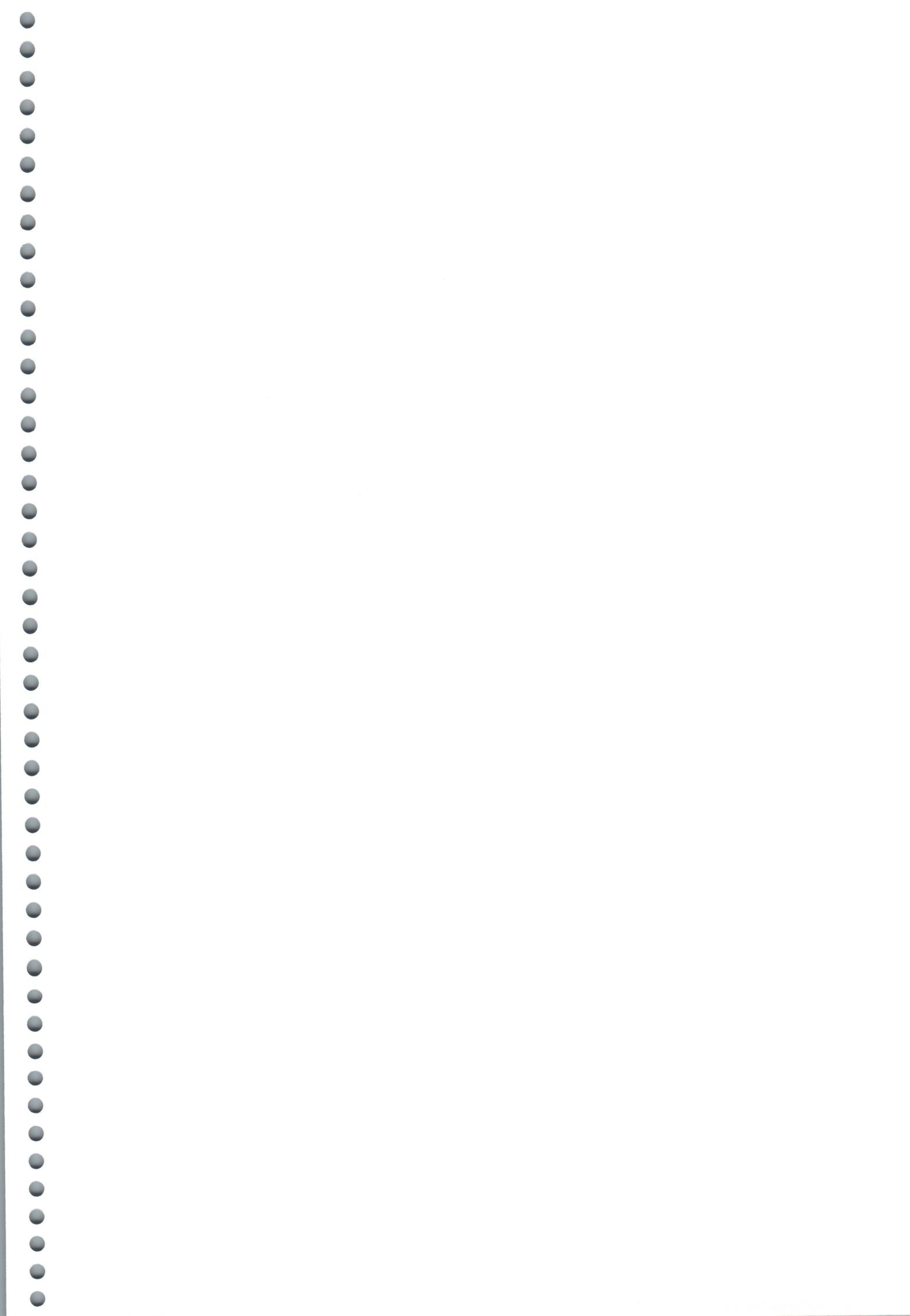
Art. 61 – Fica autorizada, conforme necessidade da administração, a realização de concurso público desde que obedecidos os limites dispostos nos arts. 56 e 57 desta Lei, observadas as seguintes condições.

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
II – houver dotação orgânica suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 62 - O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/00, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
III - não caracterizem relação direta de emprego.





CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO

Art. 63 - O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal de Pajuí do Piauí, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária para 2021, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a administração da Dívida Ativa.

Art. 64 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da LC nº. 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 65 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas públicas.

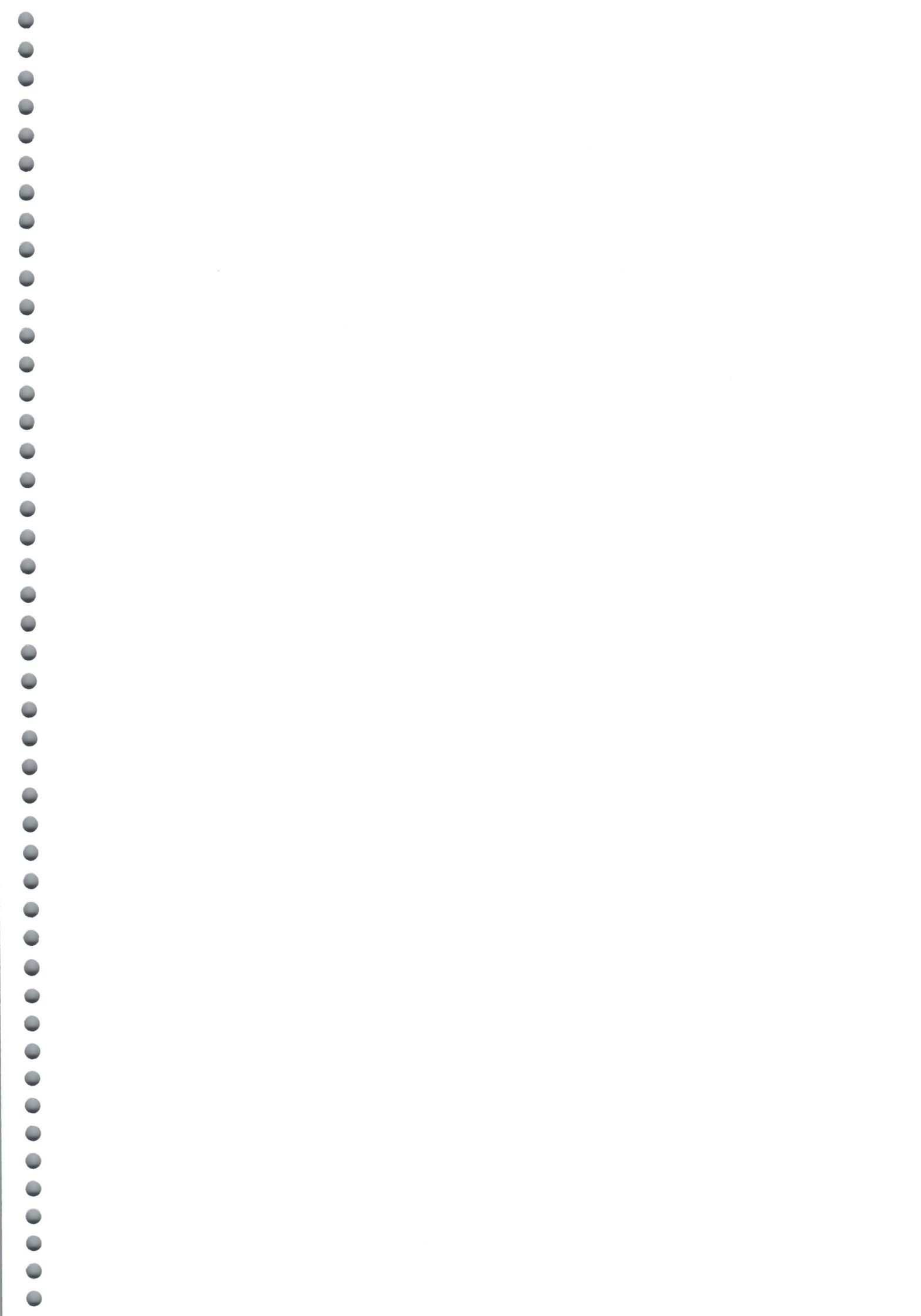
Parágrafo único. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais serem ajustadas, conforme justificativa.

Art. 67 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas, contabilizadas e consolidadas às contas gerais do município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 68 - Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem, para bens e serviços, os limites definidos nos incisos I e II do art. 24 e seu Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 69 - Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº. 101/00:

I - considera-se contratada a obrigatoriedade no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;





II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como comprometidas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 70. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos órgãos do Município não poderão ser superiores, em mais de trinta por cento, àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderá os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 71 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orgamematária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orgamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas paraiais do Orgamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas paraiais dos orgamentos de que trata esta lei.

Art. 72 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orgamematários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 73 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 74 - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para fins de incorporação ao balanço do município, seus balançetes financeiros e de suas despesas orgamematárias relativos ao mês anterior.

Art. 75. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orgamematária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orgamematária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 76 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Pajeú do Piauí, Estado do Piauí, em 26 de
junho de 2020.

DALVAN GONÇALVES DE MOURA CARVALHO
Prefeito Municipal





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2021

ARF – Tabela (LRF, art. 4º, §3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesa com parcelamento de débitos	100.000,00	Abertura de créditos adicionais suplementares a partir da reserva de contingência	112.500,00
Contenciosos Judiciais	400.000,00	Abertura de créditos adicionais suplementares a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	740.000,00
Aumento de Salário Mínimo	112.500,00	Limitação de Empenhos	60.000,00
Frustração de arrecadação	300.000,00	Total	912.500,00
Total	912.500,00	Total	912.500,00

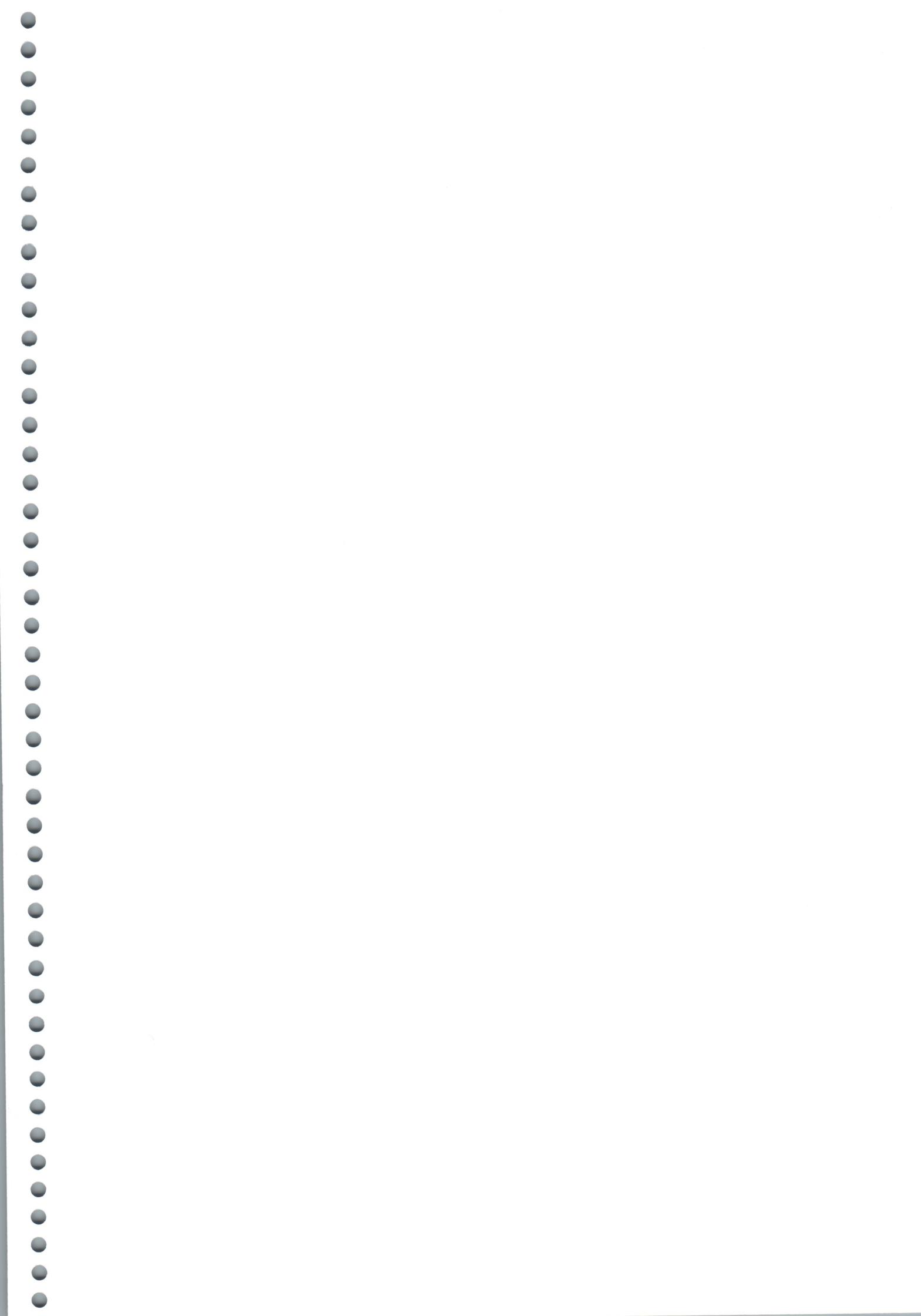
Fonte: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:

O anexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas. Será alocado no orçamento fiscal, a título de Reserva de Contingência, nos termos do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que poderá ser utilizado para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como poderá ser utilizado para suplementação de dotações que se demonstrarem insuficientes no decorrer do exercício. São denominados passivos contingentes os riscos decorrentes de contenciosos judiciais e contratuais que podem acarretar o aumento da dívida pública, tais como: ações trabalhistas, indenizatórias, de desapropriação entre outras. Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Consideram-se riscos fiscais imprevistos as situações de emergência, calamidade pública, frustração de arrecadação ou extinção de uma determinada receita prevista, crises financeiras de impacto nacional, entre outras, que sejam capazes de afetar as metas de resultado primário. Na ocorrência desses eventos danosos, o Município poderá fazer uso da reserva de contingência, assim como deverá promover limitação de empenhos e movimentação financeira de despesas discricionárias, tais como: anulação de dotações previstas para a realização de investimentos (quando não comprometidas) e redução das despesas de custeio administrativo.

DALVAN GONÇALVES DE MOURA CARVALHO
Prefeito Municipal





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

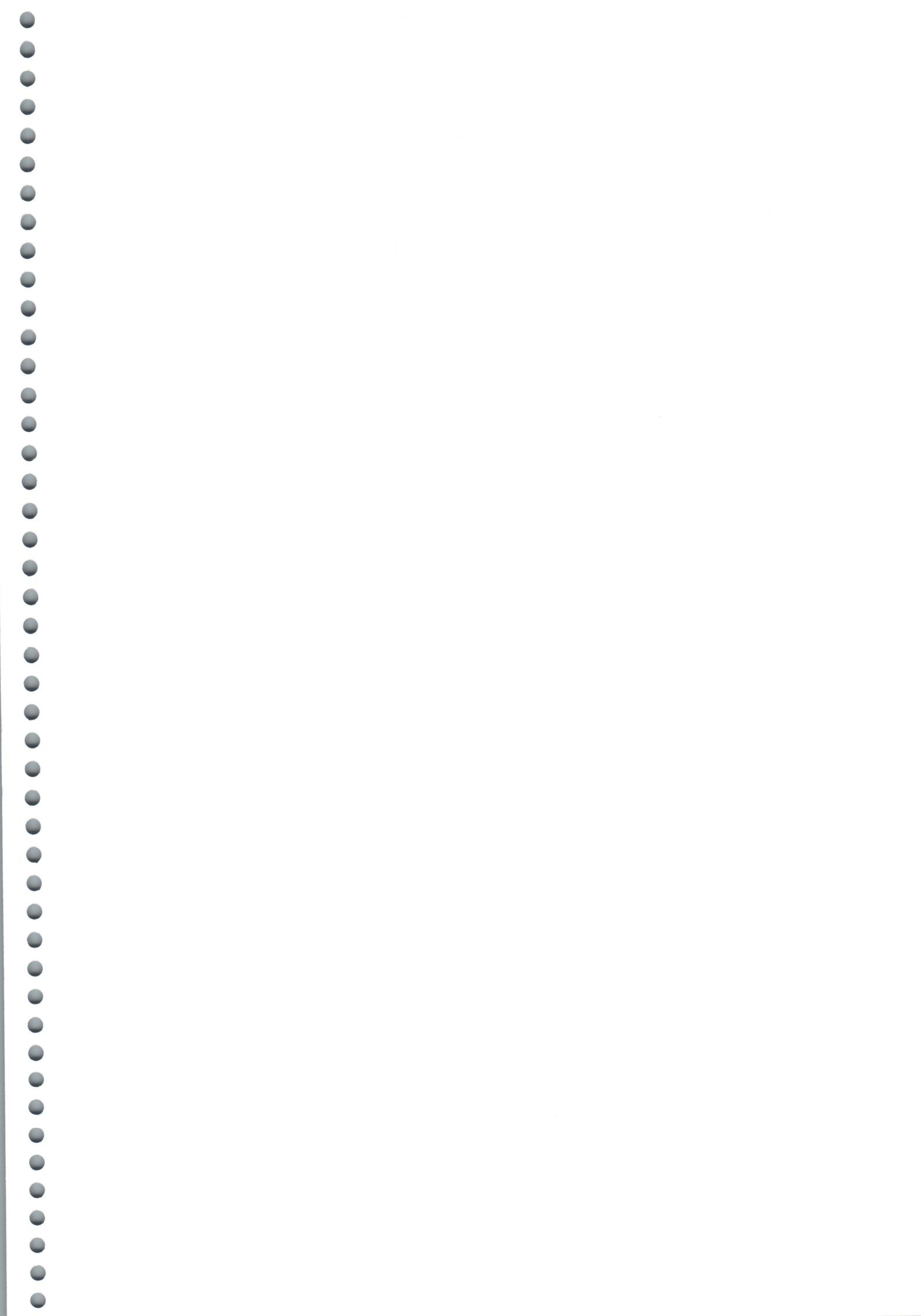
ANEXO II

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS ANEXOS DAS METAS FISCAIS

METAS FISCAIS

Conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e normatizado através da Portaria STN no 577, de 15/10/08, as metas anuais da Administração Pública da Prefeitura de PAJEÚ DO PIAUÍ, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, estão abaixo discriminadas:

I. Demonstrativo das Metas Anuais





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

LRf, art. 4º, § 1

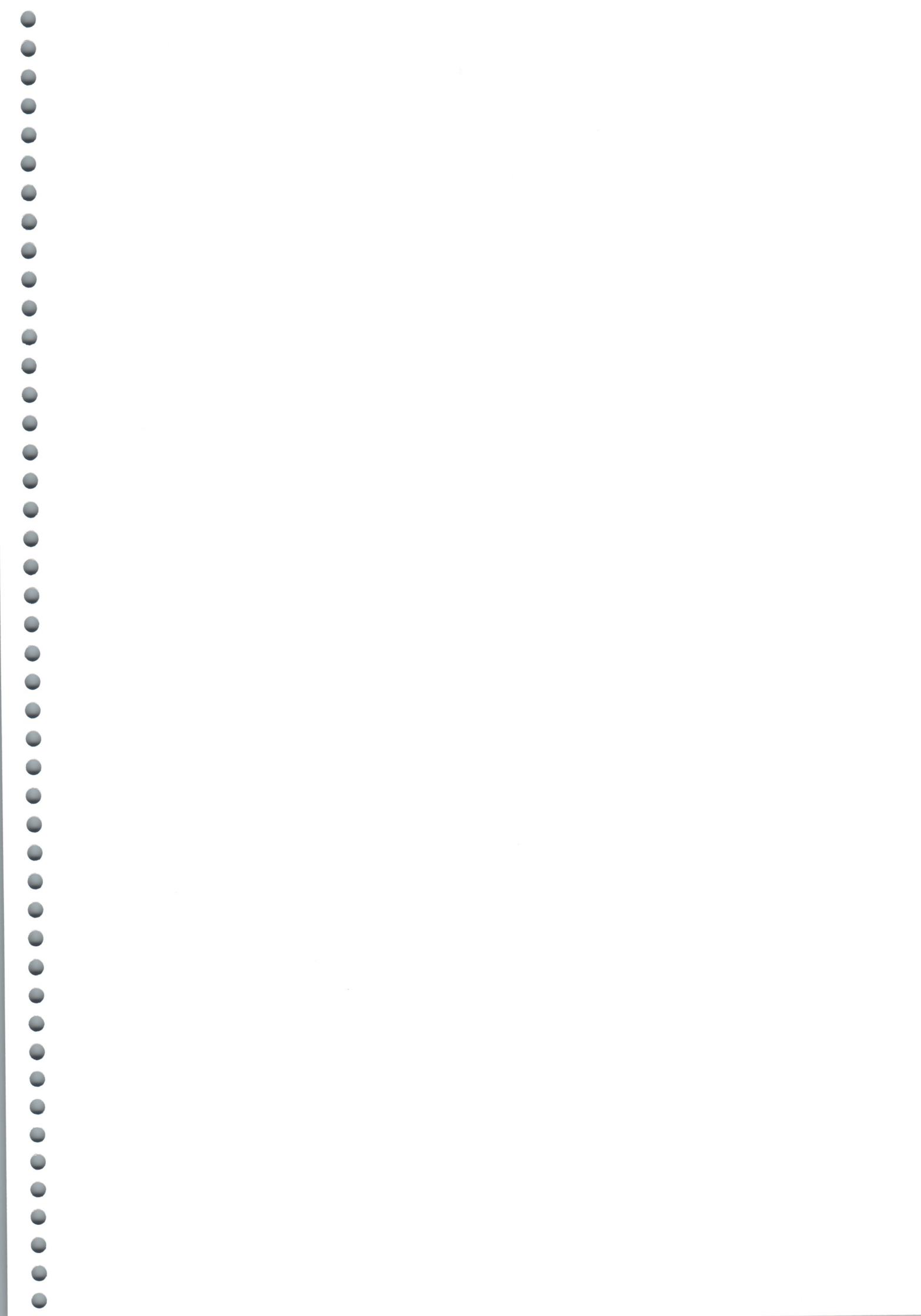
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)X100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)X100
Receita Total	22.012.785,75	21.171.897,33	0,03	22.584.937,50	21.722.192,89	0,03	22.584.937,50	21.722.192,89	0,03
Receitas Primárias (I)	66.886,50	64.331,44	10,18	68.625,00	66.003,53	9,92	68.625,00	66.003,53	9,92
Despesa Total	22.012.785,75	21.171.897,33	0,03	22.584.937,50	21.722.192,89	0,03	22.584.937,50	21.722.192,89	0,03
Despesas Primárias (II)	276.318,00	265.762,65	2,46	283.500,00	272.670,30	2,40	283.500,00	272.670,30	2,40
Resultado Primário (III) = (I-II)	-209.431,50	-201.431,22	-3,25	-214.875,00	-206.666,78	-3,17	-214.875,00	-206.666,78	-3,17
Resultado Nominal	-209.431,50	-201.431,22	-3,25	-214.875,00	-206.666,78	-3,17	-214.875,00	-206.666,78	-3,17
Dívida Pública Consolidada	192.150,00	184.809,87	3,54	201.757,50	194.050,36	3,37	201.757,50	194.050,36	3,37
Dívida Consolidada Líquida	-382.000,00	-367.407,60	-1,78	-382.620,00	-368.003,92	-1,78	-382.620,00	-368.003,92	-1,78

Fonte: Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Nota: O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se índices oficiais dentro do cenário macroeconômico.

PIB 6.804,42 FONTE IBGE



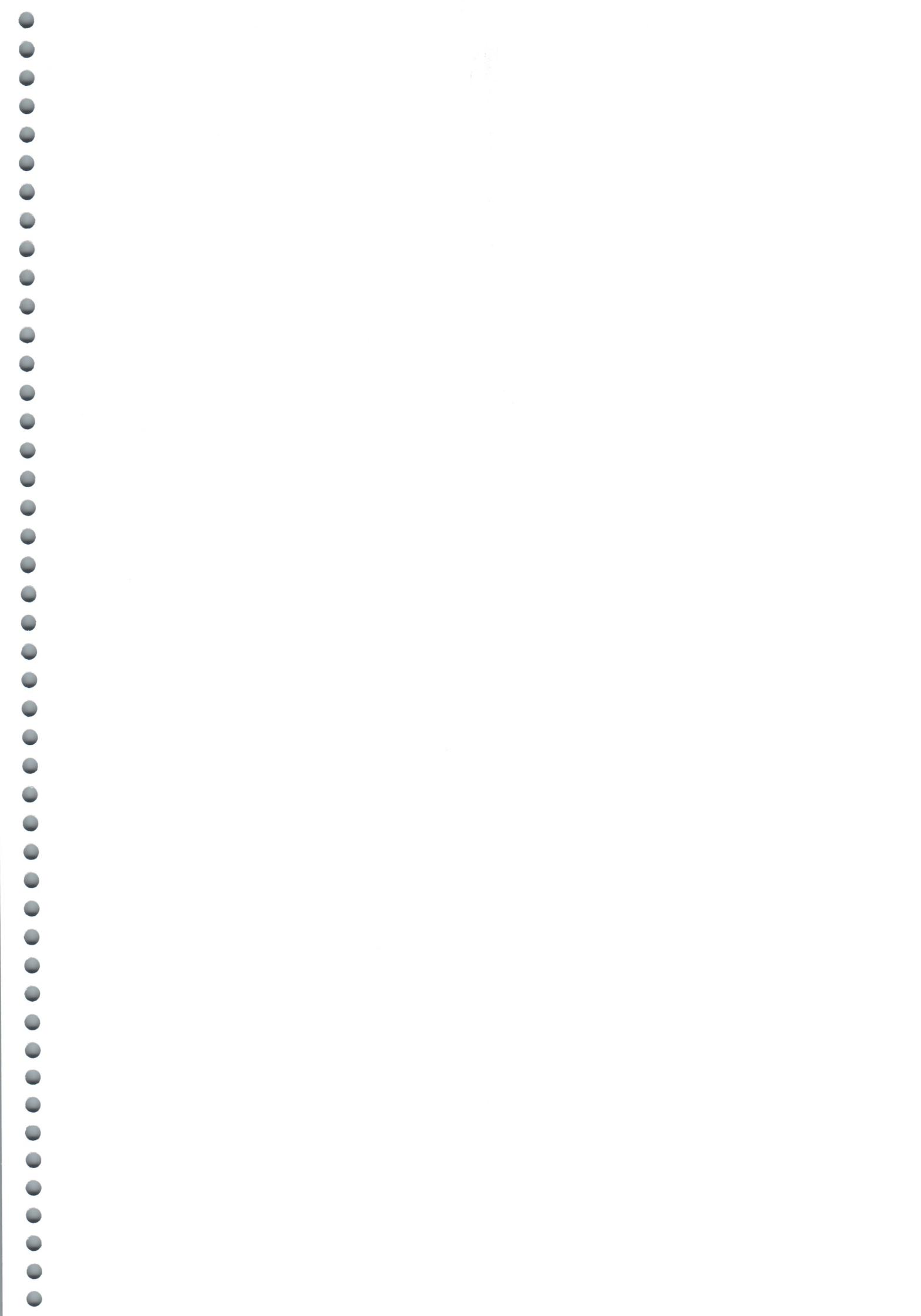


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 - as receitas primárias** - corresponde ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.
- 2 - as despesas primárias** - corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.
- 3 - o resultado primário** - é o resultado das receitas primárias menos as despesas primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação.
- 4 - o resultado nominal** - representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.
- 5 - dívida pública consolidada** - corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do ente da Federação.
- 6 - dívida consolidada líquida - DCL** - corresponde à dívida pública consolidada deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

A estimativa da receita total da administração direta e indireta considerou o comportamento de cada grupo de receita, tais como a evolução das transferências correntes, levando-se em consideração as possíveis perdas de arrecadação, principalmente do FPM e ICMS, que são garantidas pela constituição a participação do município na receita da União e do Estado.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

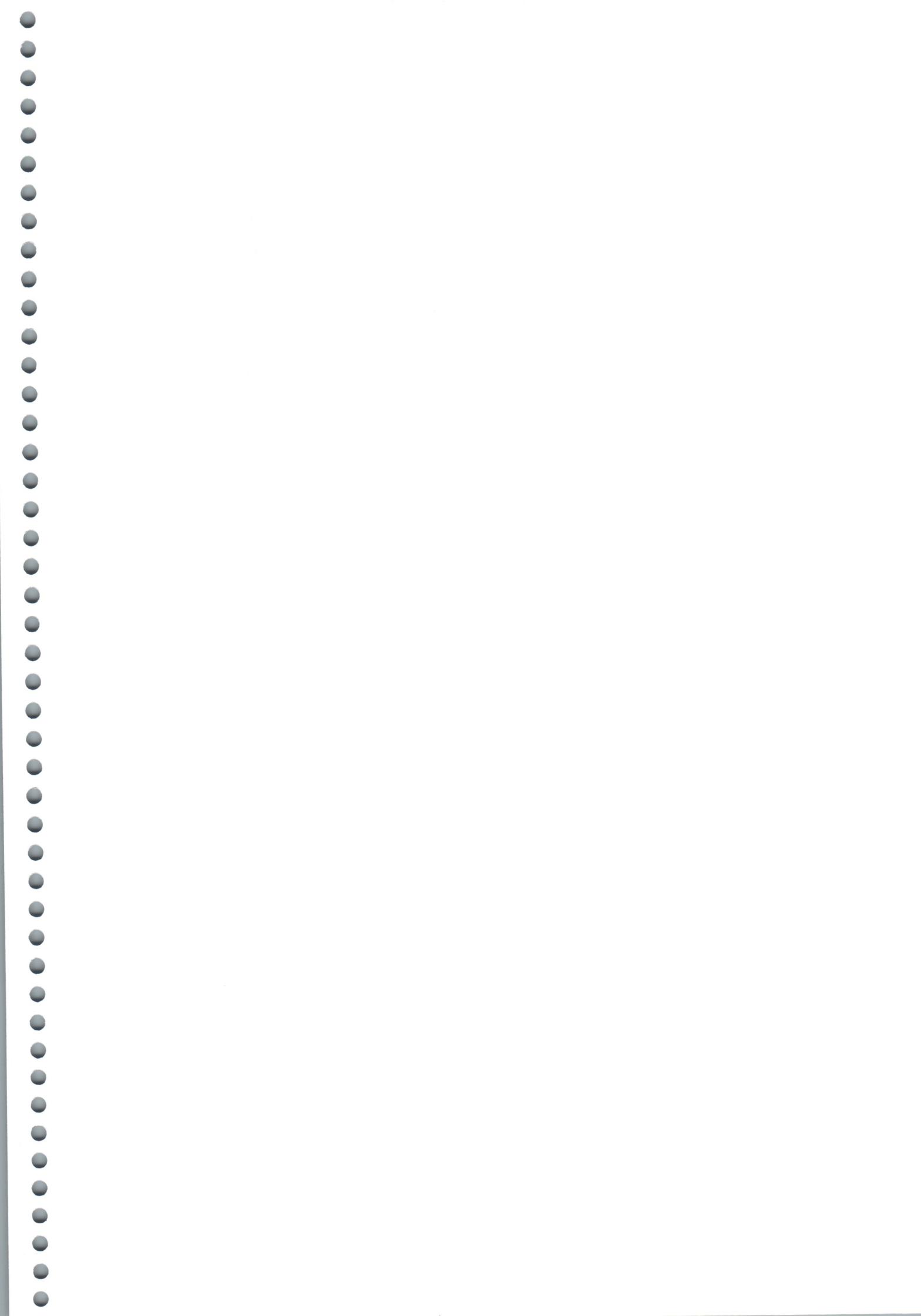
II - DEMONSTRATIVO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

R\$ 1,00

LRP, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Prev. 2018(a)	% PIB	Metas Real. 2019(b)	% PIB	(b-a)=c	%(c/a)x100
Receita Total	26.512.217,57	109,306	12.116.414,14	0	-14.395.803,43	-54,30
Receitas Primárias (I)	26.458.395,66	109,0841	54.221,26	0	-26.404.174,40	-99,80
Despesa Total	26.512.217,57	109,3060	13.302.833,84	0	-13.209.383,73	-49,82
Despesas Primárias (II)	26.375.381,04	108,7419	267.208,18	0	-26.108.172,86	-98,99
Resultado Primário (I - II)	83.014,62	0,3423	-212.986,92	0	-296.001,54	-356,57
Resultado Nominal	-13.324,82	-0,0549	-212.986,92	0	-199.662,10	1.498,42
Dívida Pub. Consolidada	0,00	0	405.206,92	0	405.206,92	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	-218.322,12	-0,9001	714.865,93	0	933.188,05	-427,44



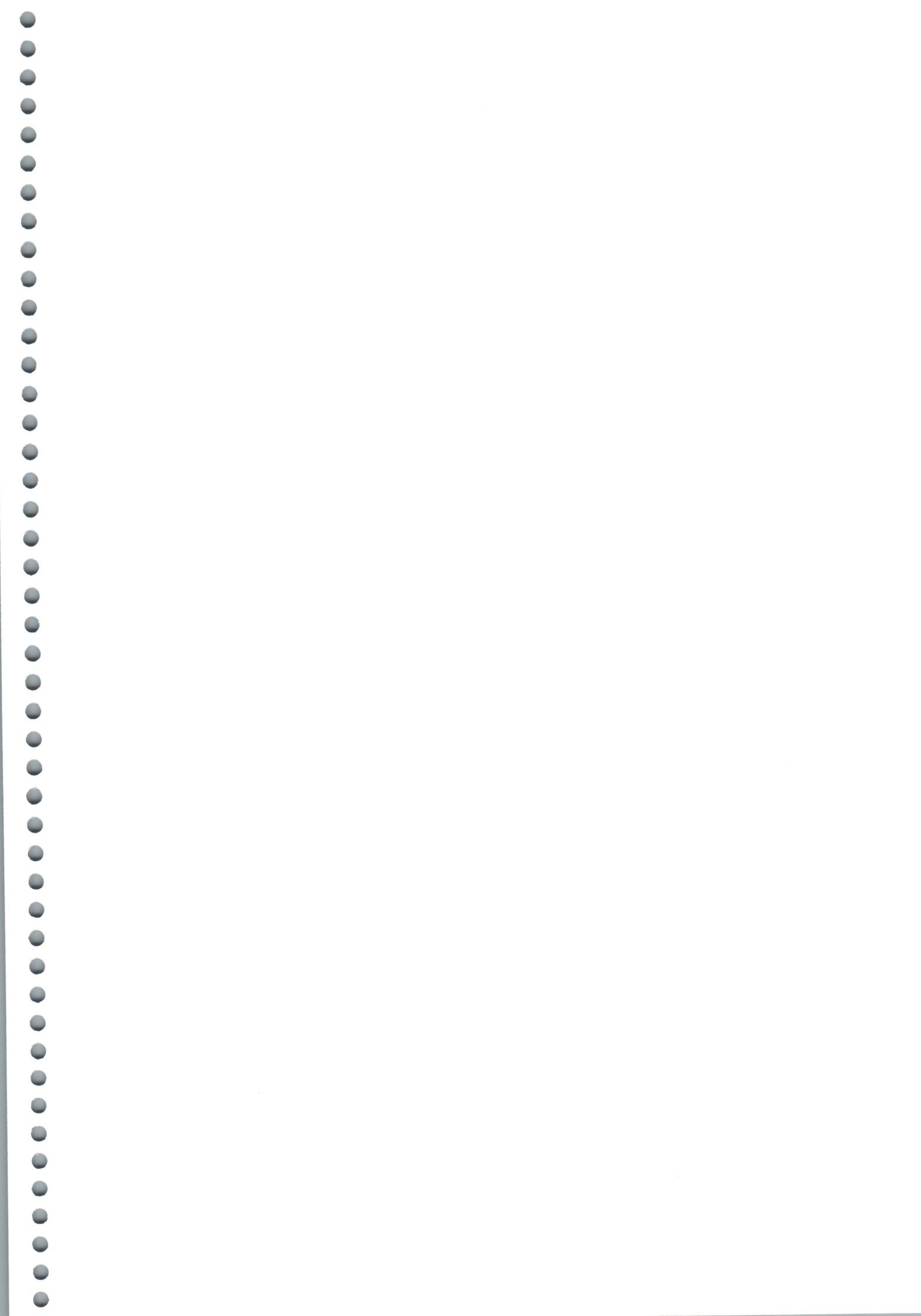


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

III - DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2017	2018	2019
I. Patrimônio Líquido			
Patrimônio /Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	5.949.302,74	8.139.787,68	10.046.047,72





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

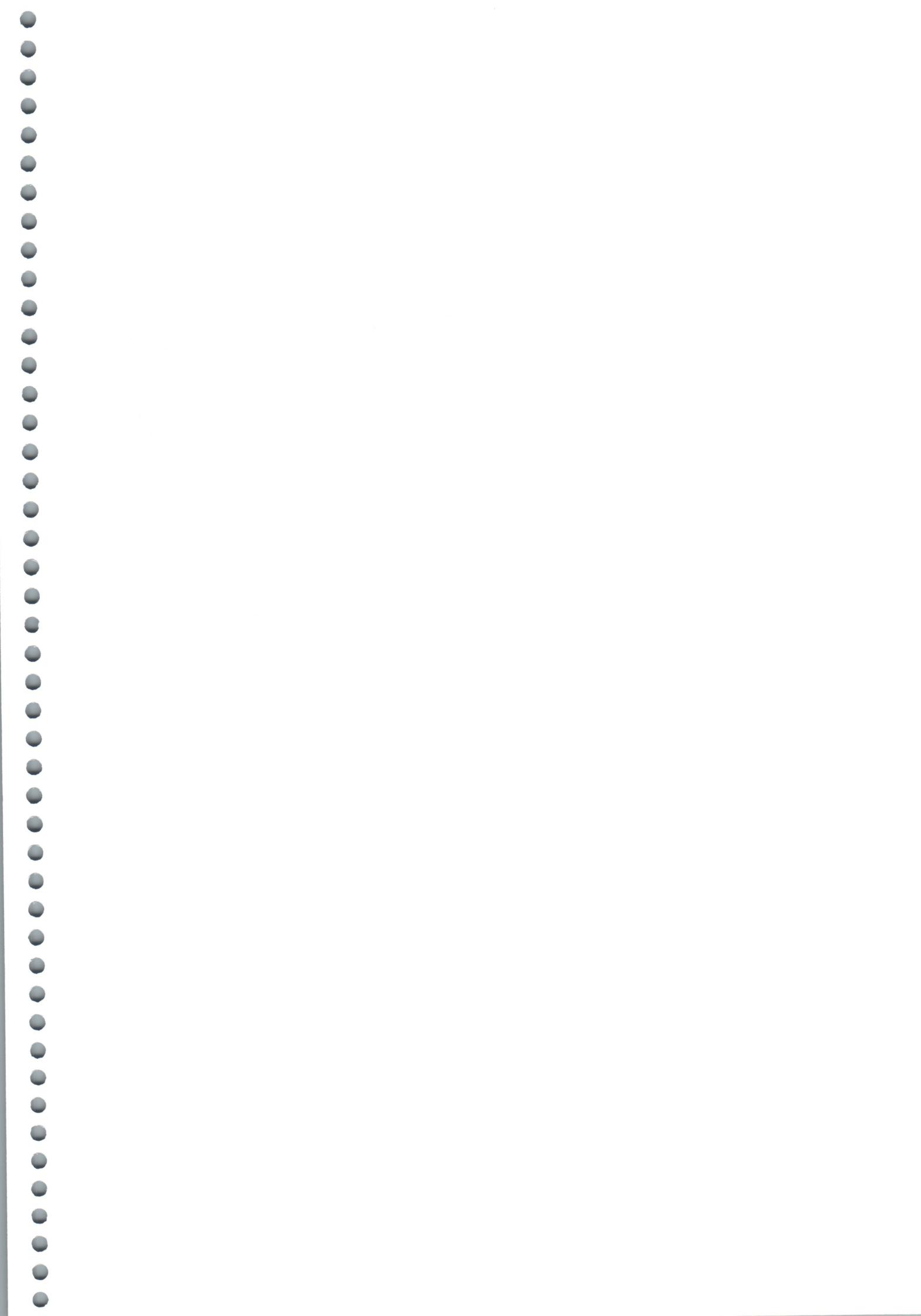
IV - DEMONSTRATIVO DE ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2021

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVO

ALIENAÇÃO DE BENS	2017	2018	2019
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens de Natureza Industrial			
Alienação de Bens Imóveis Rurais p/ Colonização			
Alienação de Outros Bens Imóveis			
TOTAL			

Obs: Não houve receitas nem despesas oriundas de alienação





**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO**

V - DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2021**

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

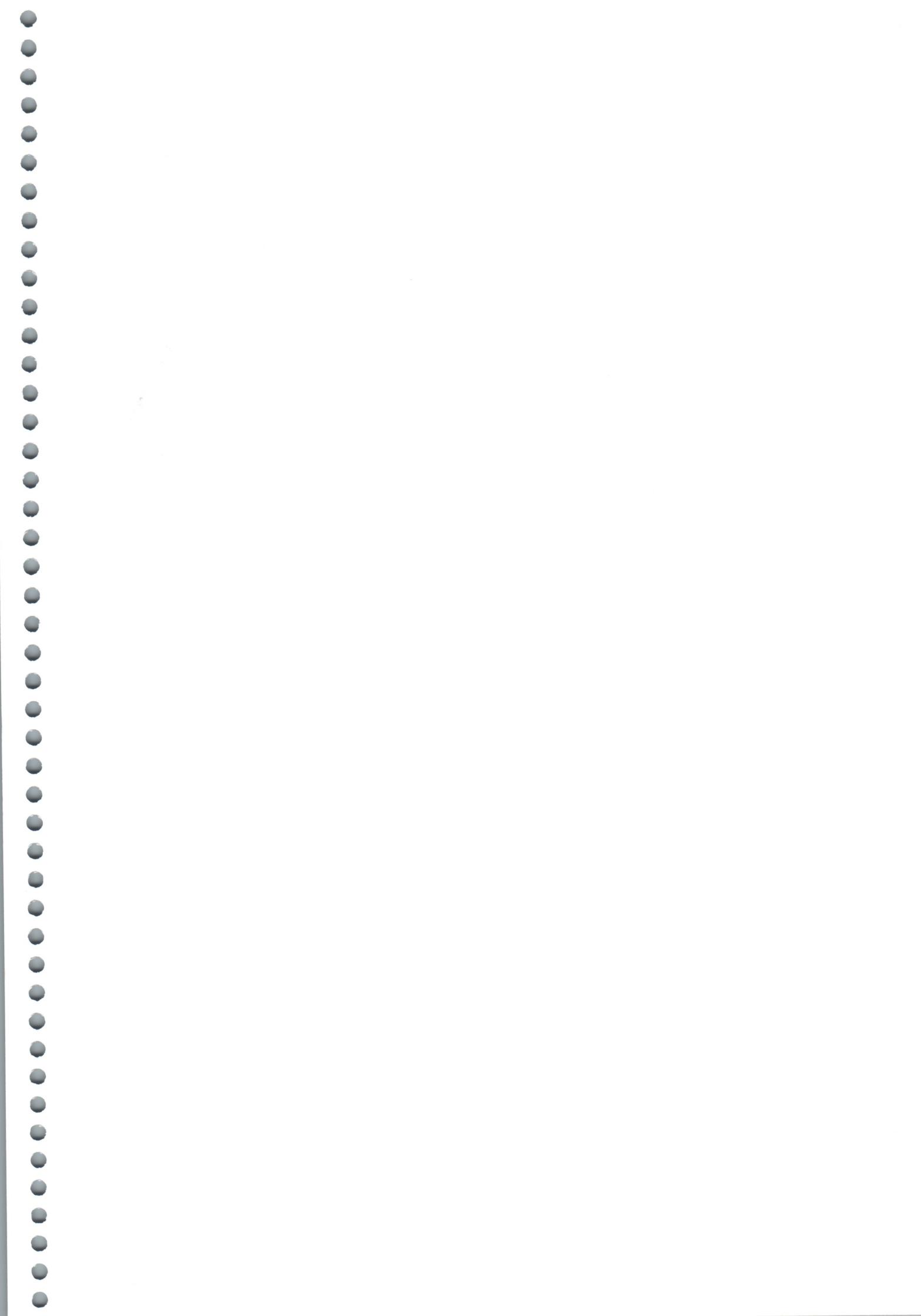
SEM OCORRÊNCIA

VI - DEMONSTRATIVO DE RECEITAS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2021**

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

SEM OCORRÊNCIA





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

VII – DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

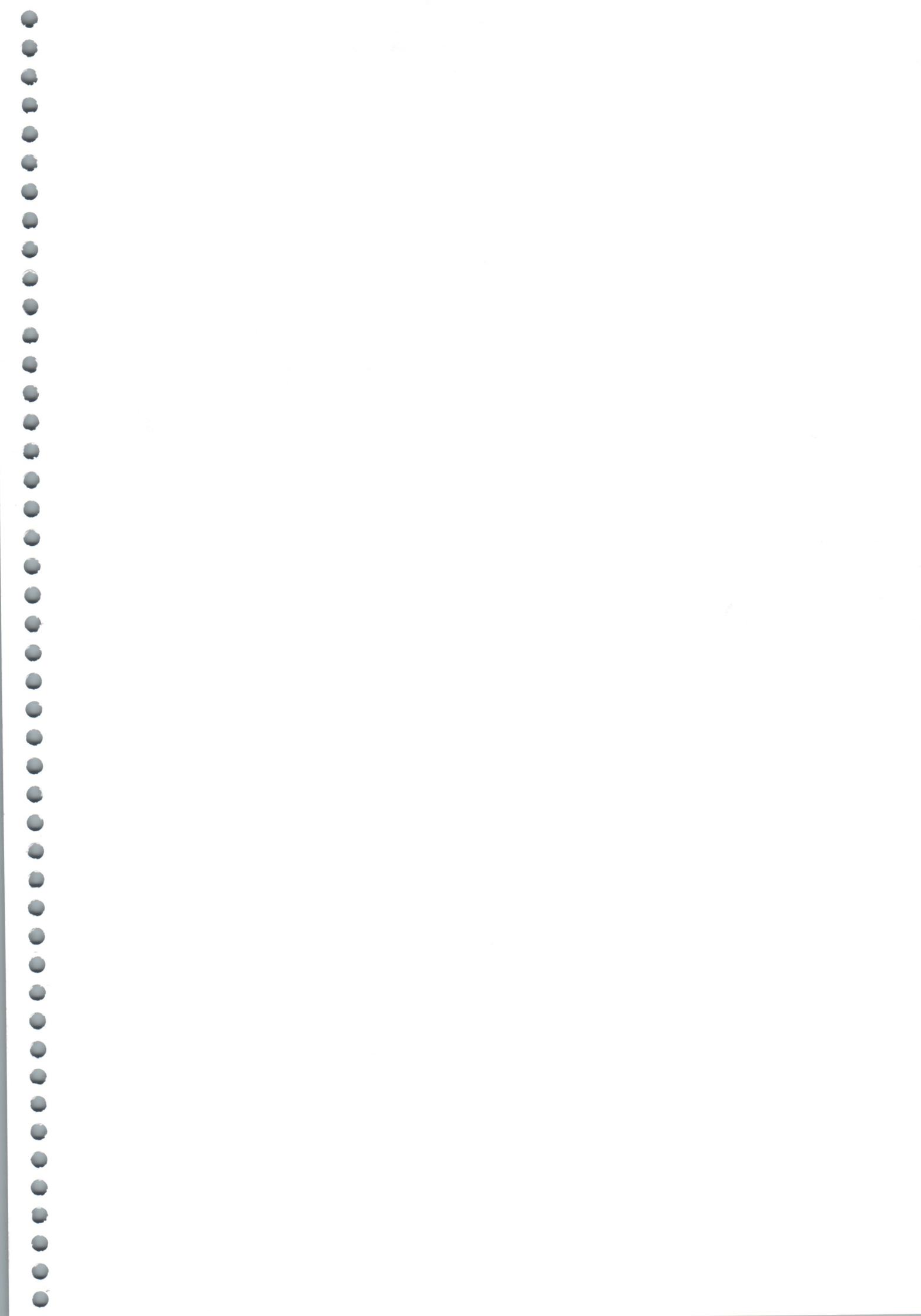
2021

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

SEM OCORRÊNCIA

Gabinete do Prefeito Municipal de PAJEÚ DO PIAUÍ – PI, em 30 de abril de 2020.

DALVAN GONÇALVES DE MOURA CARVALHO
Prefeito Municipal





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 207/2020, DE 28 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 155, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, de 4 de maio de 2000; e na Lei Orgânica do Município de Pajeu do Piauí, as diretrizes orçamentárias do Município para 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos organismos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - os anexos;
- a) de metas fiscais;
- b) de recursos fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificada quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Na elaboração dos orçamentos do Município adotar-se-ão as seguintes prioridades:

- I - Desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no recadastramento dos imóveis, das empresas prestadoras de serviços, e a administração e execução da dívida ativa, além de investir no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária na ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;
- II - controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;
- III - ampliar a capacidade de investimento do Município, através de parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- IV - ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão;
- II - à sustentabilidade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 5º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 6º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

Art. 7º - Estão discriminados em anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

I - das transferências de sua constituição;

Art. 7º A receita municipal será constituída:

Seção II
Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 8º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2021, com seus anexos, será elaborada e aprovada no mês de maio de 2020, observando-se os seguintes princípios:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos de participação social, a utilização de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

III - o princípio de transparência implica além da observância constitucional da publicidade de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio de transparência implica assegurar ao cidadão na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos de participação social, a utilização de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

V - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

VI - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos de participação social, a utilização de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

VII - o princípio de transparência implica além da observância constitucional da publicidade de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

VIII - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

IX - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos de participação social, a utilização de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

X - o princípio de transparência implica além da observância constitucional da publicidade de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

XI - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

XII - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos de participação social, a utilização de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

XIII - o princípio de transparência implica além da observância constitucional da publicidade de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

XIV - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

XV - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos de participação social, a utilização de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

XVI - o princípio de transparência implica além da observância constitucional da publicidade de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

XVII - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

XVIII - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos de participação social, a utilização de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

XIX - o princípio de transparência implica além da observância constitucional da publicidade de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

XX - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

XXI - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos de participação social, a utilização de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

XXII - o princípio de transparência implica além da observância constitucional da publicidade de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

XXIII - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

XXIV - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos de participação social, a utilização de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

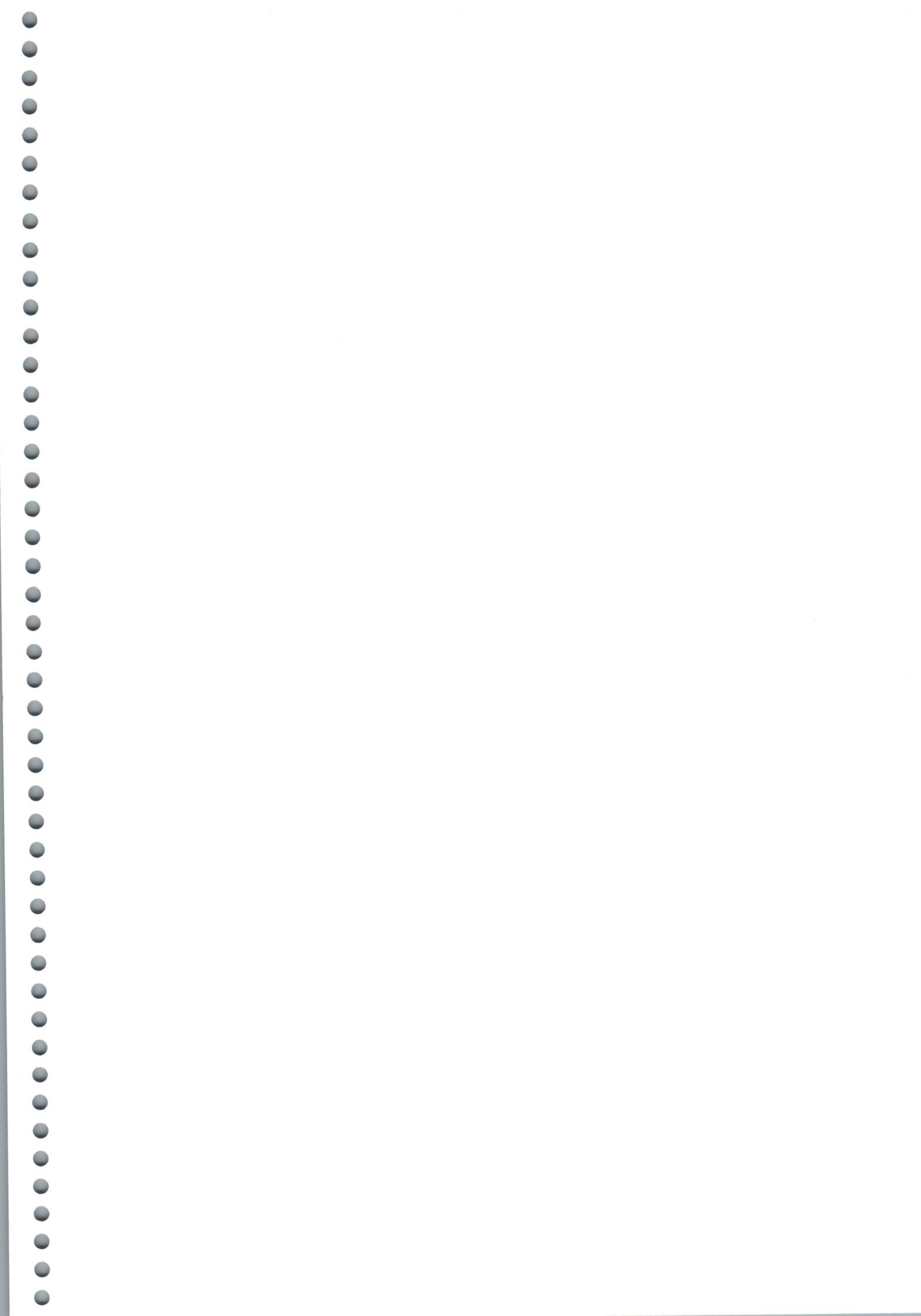
XXV - o princípio de transparência implica além da observância constitucional da publicidade de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

XXVI - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

XXVII - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos de participação social, a utilização de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

XXVIII - o princípio de transparência implica além da observância constitucional da publicidade de todos os meios disponíveis para efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

XXIX - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;





III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V - das onduas de serviços executados pelo Município;

VI - das cobranças de dívida ativa;

VII - das onduas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII - outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na PORTARIA MF/DF Nº 368, DE 14 DE JUNHO DE 2018 e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 8º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional;

a) Poder;

b) Órgão;

c) Unidade Orçamentária;

II - Classificação Funcional;

a) Função;

b) Subfunção;

c) Programa;

d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º As unidades orçamentárias são o menor nível de classificação institucional e serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo o de maior nível de classificação institucional.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou de seguridade.

§ 3º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

§ 4º Os grupos de natureza de despesa constituem agrupação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - investimentos financeiros - 5;

VI - amortização da dívida - 6;

§ 5º A reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

§ 6º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade de prestação de serviços ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições, obedecendo a seguinte classificação:

I - transferências a União - 20;

II - transferências a governo estadual - 30;

III - transferências a municípios - 40;

IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

VI - transferências a instituições multigovernamentais - 70;

VII - transferências ao exterior - 80;

VIII - aplicações diretas - 90;

IX - aplicações diretas decorrentes de Operações entre Fundos - 91;

X - a ser definida - 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação definida no inciso X do parágrafo anterior.

§ 8º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 9º As fontes de recursos identificam a origem da receita, obedecendo a Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2018 de 23/08/2018 e alterações posteriores.

§ 10 As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 11 - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 12 - Cada Projeto/Atividade/Operação Especial constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Seção III
Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

III - Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita, referente aos órgãos da seguridade social;

VI - informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem o caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - aumento geral da receita e da despesa por função econômica, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes - Anexo 2 da Lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo Nacional, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social, projetos e operações especiais, categorias econômicas de despesas e atividades, com a identificação das unidades orçamentárias executoras.

V - quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos e VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos da Lei 4.320/64.

Art. 11 - A alocação dos créditos orçamentários será feita em unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias fiscais e da seguridade social.

Art. 12 - A lei orçamentária discriminará em programas específicos as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas judiciais em julgamento consideradas de pequeno valor.

II - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o de natureza de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir os pedidos protocolizados até 1º de julho de 2020.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso II serão aplicados os pedidos protocolizados até 1º de julho de 2020.

CAPÍTULO IV
ALTERAÇÕES
DIRETRIZES GERAIS

Art. 13. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo I do § 1º do Poder Legislativo, em conformidade com o disposto no parágrafo I do § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

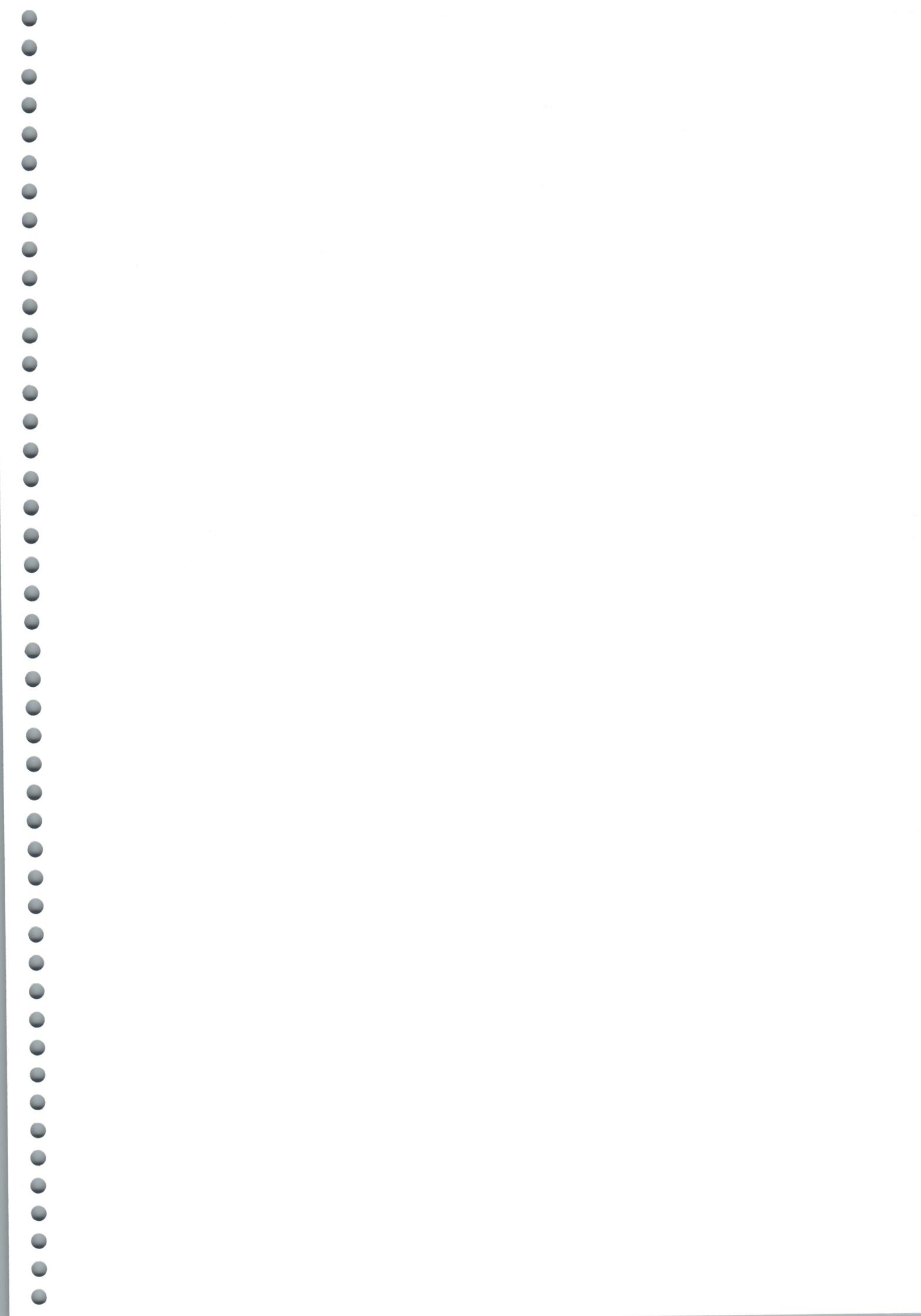
Art. 14 - O Orçamento Geral do Município obedecerá a equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é estimada.

Art. 15 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a financeira e o cronograma de execução mensal de desembolsos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento do resultado primário estabelecido nesta lei.

Art. 16 - O Poder Executivo deverá publicar a programação de execução mensal de desembolsos até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021.

Art. 17 - No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação de acordo com o art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 4 de maio de 2000.

(Continua na p. 1)





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAREÚ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, o Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional a suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas:

- I - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas extras;
- III - redução de gastos com combustível e outras despesas correntes;
- IV - redução dos investimentos programados.

Art. 17. Caso seja necessária a adoção da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo único - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo expedirá comunicado ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e a justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 18. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19. Não serão objetos de limitação:
I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;
II - despesas correntes de caráter continuado; e
III - contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, e a respectiva execução, deverá propiciar o levantamento e avaliação dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 21. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do § 3º, art. 167 da Constituição;

III - consignados créditos com finalidade imprécisa ou com dotação ilimitada.

Art. 22. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais incluirão projetos de novos ser:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 23 - No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho/2020, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificados no período respectivo, e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

Parágrafo único - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento até o dia 31 de agosto de 2020, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 24 - A manutenção das atividades existentes terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em execução, desde que avaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei tendo prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 25 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empenhos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Seção II
Dos Debitos Judiciais

Art. 26 - A Lei Orçamentária de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos tenham sido julgados em juízo de acordo com a Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei no 8.742, de 16 e seguintes da Lei no 204 da Constituição, no art. 6º de 1993:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

VI - sejam sinalizadas de contrato de gestão com a administração municipal;

VI - sejam qualificadas como organizações sociais.

(Continuação na p. 37)

Art. 27 - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará ao Conselho Municipal de Assistência Social, até 15 de julho do corrente ano, o relatório de prestação de contas, acompanhado de cópia dos processos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2021, de acordo com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme constante do artigo 8º, §4º desta lei, especificando:

- I - número e data do ajustamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 28 - Na programação das despesas, será vedado:

- I - fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II - inclusão de despesas a título de investimentos - Regime Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Serão entendidos como projetos em andamento os que tenham finalidade e processo licitatório.

Art. 20 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinadas a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

Art. 30 - As dotações para compor a contrapartida de despesas vinculadas serão obrigatoriamente informadas e identificadas por recursos distintos, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas.

Art. 31 - Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária as operações de crédito contratadas ou com autorização concedida até a data do encaminhamento do referido Projeto ao Poder Legislativo.

Art. 32 - São vedados quaisquer procedimentos pelos quais se disponha a execução de despesas sem comprovação de disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos ao andamento financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em dotações adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas as entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividade continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de saúde ou educação, que preencham uma das seguintes condições:

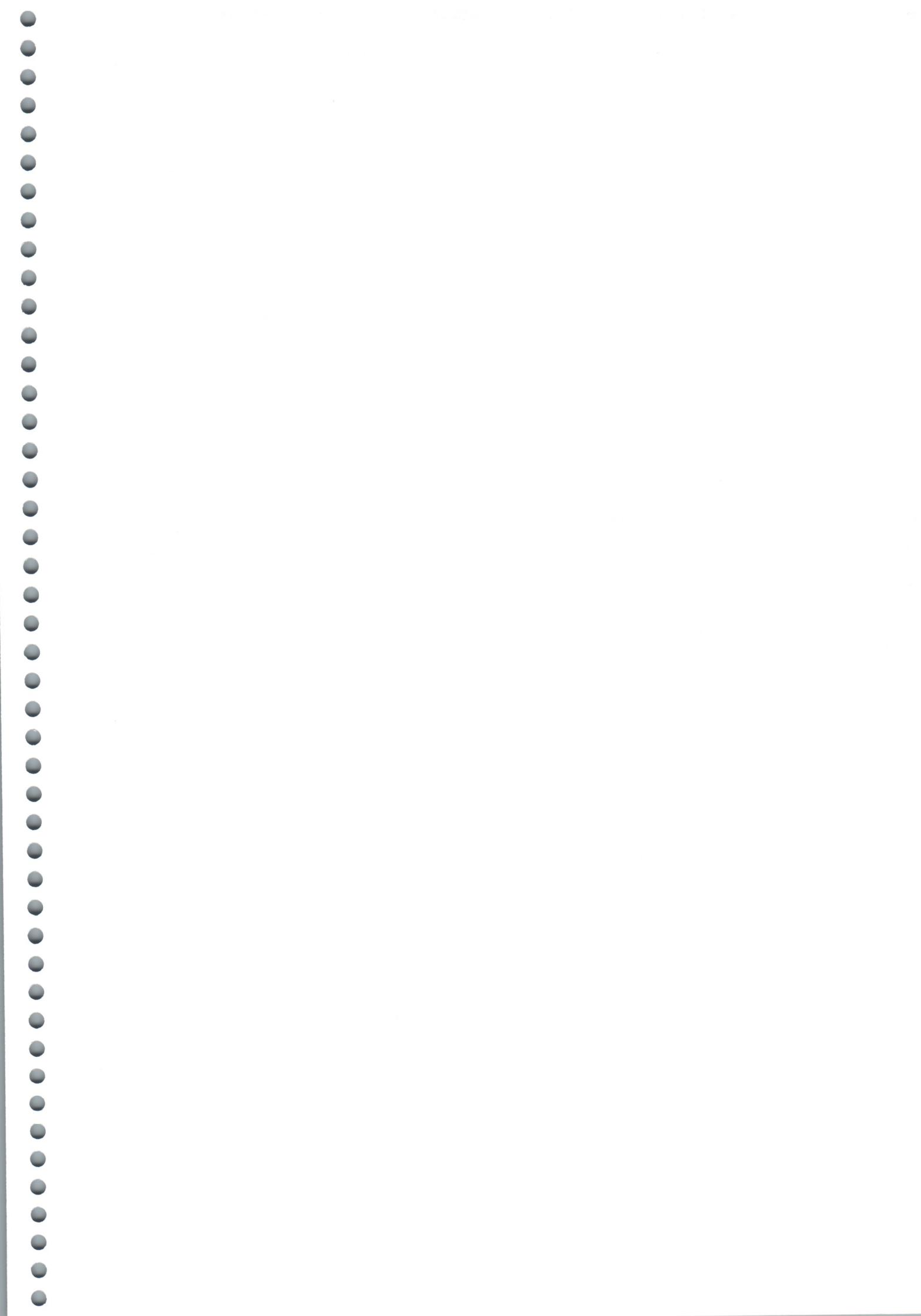
- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita ou mediante contribuição, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento social;
- III - sejam vinculadas a organizações internacionais de natureza institucional ou assistencial;
- IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 6º de 1993;
- V - sejam sinalizadas de contrato de gestão com a administração municipal;
- VI - sejam qualificadas como organizações sociais.

Art. 34 - O Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o art. 204 da Constituição, no art. 6º de 1993, poderão ser incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, desde que sejam aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o art. 204 da Constituição, no art. 6º de 1993.

Art. 35 - O Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o art. 204 da Constituição, no art. 6º de 1993, poderão ser incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, desde que sejam aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o art. 204 da Constituição, no art. 6º de 1993.

Art. 36 - O Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o art. 204 da Constituição, no art. 6º de 1993, poderão ser incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, desde que sejam aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o art. 204 da Constituição, no art. 6º de 1993.

Art. 37 - O Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o art. 204 da Constituição, no art. 6º de 1993, poderão ser incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, desde que sejam aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o art. 204 da Constituição, no art. 6º de 1993.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAREÍ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
VIII - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que conturbam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizadas a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2021, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além da apresentação de:
§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2021, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além da apresentação de:
I - cópia da lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública;
II - cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;
III - CNPJ e todas as Certidões Negativas que comprovem sua regularidade fiscal;

§ 2º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 16 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.556, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.
§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Instrução Normativa 09/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Art. 34 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de material de distribuição gratuita; dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.
Art. 35 - Os recursos provenientes de convênios e contratos de repasse/términos de parceria e/ou cooperação financeira repassados pelo Município, a título de 'Contribuições' deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município.
Parágrafo único: A prestação de contas a que se refere o caput deverá atender ao disposto na Instrução Normativa nº 09/2018 de 13 de dezembro de 2018 ou alterações posteriores, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Art. 36 - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tenham suas contas acessíveis à sociedade civil.

SEÇÃO V
Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 37 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.
Art. 38 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.
Art. 39 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:
I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
III - as alterações tributárias.

Art. 40 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.
Art. 41 - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Art. 42 - A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, cujos recursos serão utilizados como fonte para:

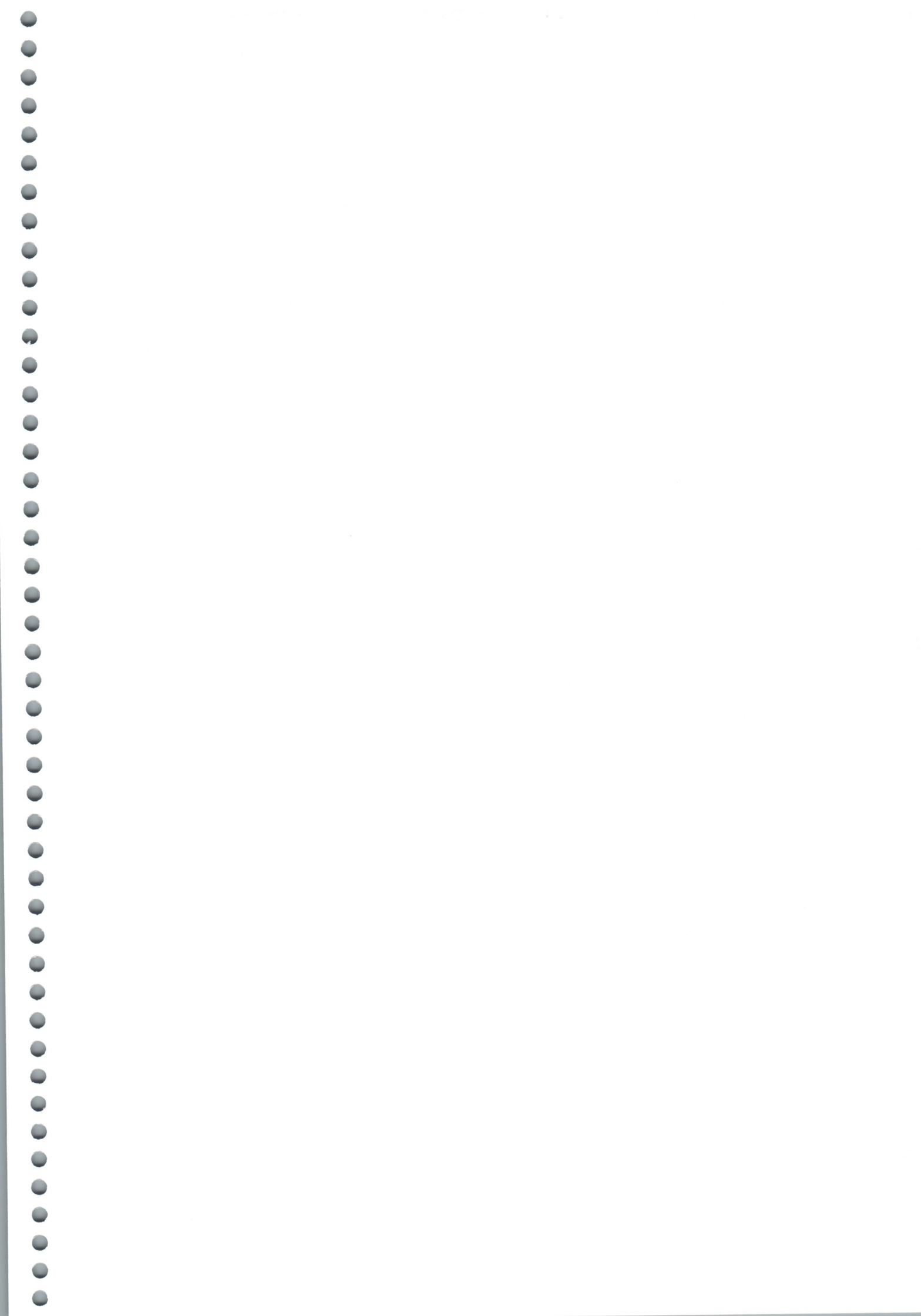
I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e imprevisíveis, tendo como prioridade os passivos referentes às obrigações gatilho com pessoal, constituída em montante correspondente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, em consonância ao art. 101/00; Complementar 101/00;
II - para abertura de créditos adicionais de despesas não insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
Art. 43 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser destinados a despesas de capital depois de atendidas as necessidades pessoais e encargos sociais, serviços de dívida e outras despesas com caráter operacional.
SEÇÃO IV
Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 44 - O orçamento da seguridade social compreenderá as despesas destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, dentro do disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentro dos recursos provenientes:
I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
II - recursos originários dos órgãos do Município, transferências de outros órgãos do Estado e da União, pelas execuções descentralizadas das ações de seguridade social; e
III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos de arrecadação que integram, exclusivamente, este orçamento.
Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

SEÇÃO VI
Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Orçamento

Art. 45 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, subscritos dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá exceder a 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.
Federal efetivamente realizado no exercício anterior.
§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado a cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, com base no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.
§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.
Art. 46 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o dia 31 de agosto do corrente ano, o Orçamento Anual, para fins de consolidação, até o dia 31 de agosto do corrente ano, o Orçamento Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os que não sejam necessários, excluídos os que incidam sobre anulação de despesas, excédidos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
III - sejam relacionadas com:
a) a correção de erros ou omissões;
b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:
I - no caso de incidir sobre despesas com investimentos econômicos e técnicos do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de fiscalização de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional ou órgão cuja despesa é reduzida;
III - em relação a alterações das categorias de programação e despesas dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos cortes, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação de denominações atribuídas;
IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em r os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financeiras atribuídas;
V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre despesas e a correspondência das fontes de recursos.
§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Orçamento, bem como em suas alterações, que anulem dotações provenientes de priorização judicial;
II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pelo Conselho Nacional de Educação - CNE;
IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como execução de programas especiais e operações de créditos;





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

Art. 48 - Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária definida no art. 5º desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analfício, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 49 - Na Lei Orçamentária Anual conterão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos adicionais;

a) até o limite nela definido, para créditos suplementares;

b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

II - para realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

Art. 50 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 51 - As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificados e ou desmembrados para atender as necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 52 - A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial suplementar da Lei Orçamentária será efetivada por meio de abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

I - incorpções no processo de programação dos projetos, atividades e operações especiais; e

II - fatos que independam de ação volitiva do gestor.

Art. 53 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência de Lei que estabeleça a extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 8º desta Lei, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

Art. 54 - Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação dos Orçamentos, o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo único. A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art. 55 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da corrente sessão legislativa.

Art. 56 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2021, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadivélis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada.

§ 1º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - precatórios;
- V - obras em andamento;
- VI - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- VII - contratos de serviços;
- VIII - as operações oficiais de crédito; e
- IX - contrapartidas municipais;

X - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

§ 2º As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º Os efeitos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da cobertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

I - considera-se contratada a obrigação no momento da fatura administrativa ou instrumento congênere;

Art. 69 - Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº. 101/00:

Art. 68 - Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº. 8.888, de 21 de junho de 1993, e suas alterações:

Art. 67 - Todas as receitas realizadas pelas entidades, fundações, instituições dos órgãos, fundações, arrecadadas, serão devidamente classificadas, contabilizadas e consolidadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofreram alteração em relação ao ano anterior. Quando da elaboração do Projeto de Lei Anual para 2021, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser diferenciadas, conforme justificativa.

Art. 66 - As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, resultantes dos parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas públicas.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Projeto de Lei Anual para 2021, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser diferenciadas, conforme justificativa.

Art. 65 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado através de aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do rol de contribuintes e execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, aplicam-se à lei que conceda ou amplie o benefício tributário só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da LC nº. 101/00.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie o benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, quando da elaboração do Projeto de Lei Anual para 2021, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser diferenciadas, conforme justificativa.

Art. 63 - O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal o Projeto de Lei que vise alterar a legislação administrativa de Divida Ativa.

Art. 62 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício tributário será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da LC nº. 101/00.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie o benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, quando da elaboração do Projeto de Lei Anual para 2021, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser diferenciadas, conforme justificativa.

Art. 61 - Fica autorizada, conforme necessidade da execução de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atividades principais, legais do órgão ou entidade, na forma de regimento interno;

II - não sejam inerentes a categoria funcional abrangida pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente extinta, não caracterizarem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 60 - O Poder Executivo autorizado, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Pajeú do Piauí, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária de Pajeú do Piauí, no corrente exercício, para 2021, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e a administração da Dívida Ativa.

Art. 59 - O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Município, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000, na forma do disposto no art. 20, da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000.

Parágrafo único. Se na verificação do limite estabelecido o limite exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, a diferença será coberta por meio de recursos próprios do Município.

Art. 58 - A repartição dos limites não poderá exceder os percentuais estabelecidos para o Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo (seis por cento) para o Judiciário e 5% (cinco por cento) para o Ministério Público.

Art. 57 - No exercício financeiro de 2021, a despesa total com pessoal não poderá exceder o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 56 - O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Município, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000, na forma do disposto no art. 20, da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000.

Parágrafo único. Se na verificação do limite estabelecido o limite exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, a diferença será coberta por meio de recursos próprios do Município.

Art. 55 - O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Município, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000.

Parágrafo único. Se na verificação do limite estabelecido o limite exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, a diferença será coberta por meio de recursos próprios do Município.

Art. 54 - O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Município, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000.

Parágrafo único. Se na verificação do limite estabelecido o limite exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, a diferença será coberta por meio de recursos próprios do Município.

Art. 53 - O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Município, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000.

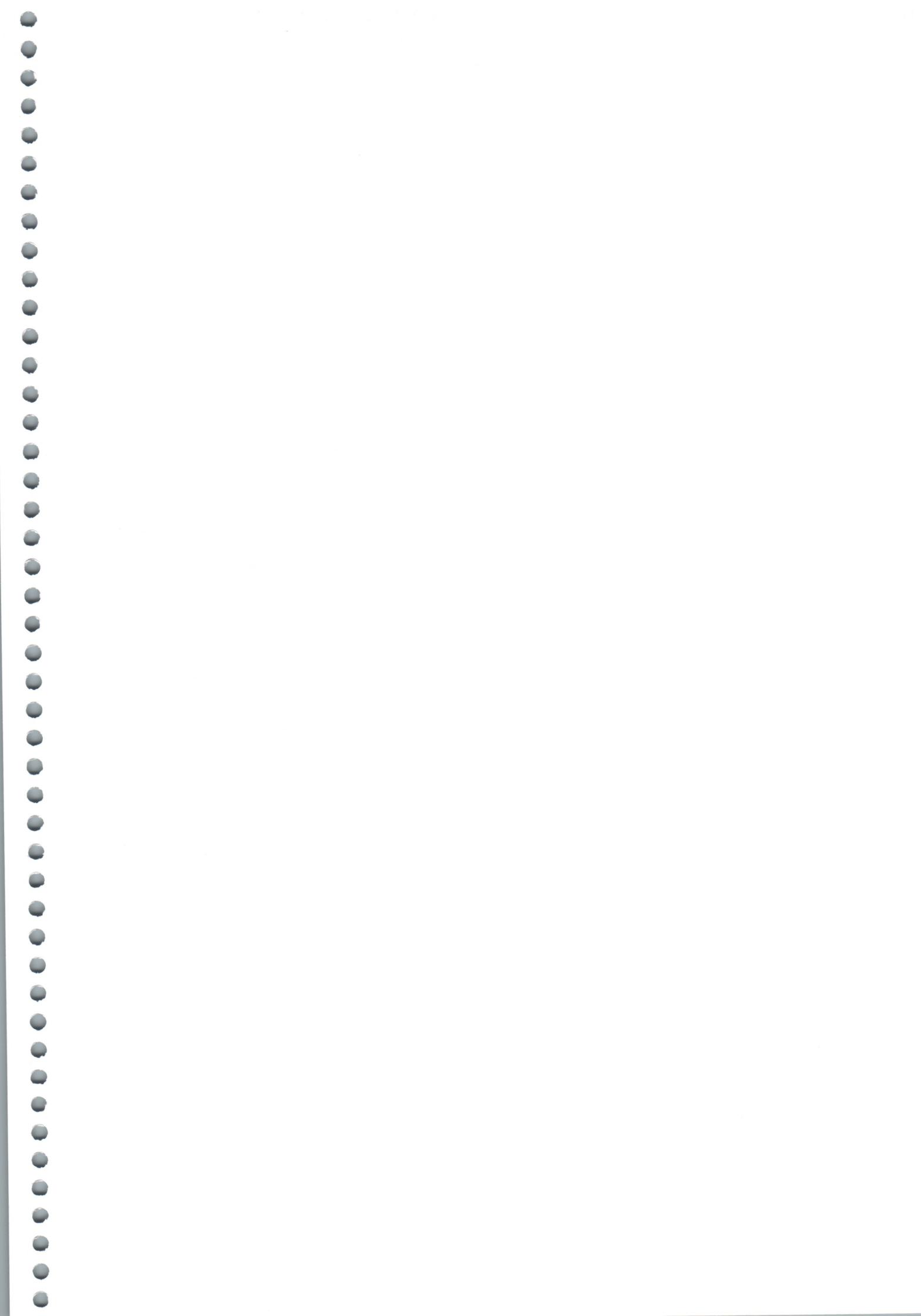
Parágrafo único. Se na verificação do limite estabelecido o limite exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, a diferença será coberta por meio de recursos próprios do Município.

Art. 52 - O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Município, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000.

Parágrafo único. Se na verificação do limite estabelecido o limite exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, a diferença será coberta por meio de recursos próprios do Município.

Art. 51 - O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Município, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/00, de 2000.

Parágrafo único. Se na verificação do limite estabelecido o limite exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do percentual determinado no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, a diferença será coberta por meio de recursos próprios do Município.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

junho de 2020

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como comprometidas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 70. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos órgãos do Município não poderão ser superiores, em mais de trinta por cento, àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderá os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 71 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orgamematária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos organogramas;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos organogramas de que trata esta lei.

Art. 72 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 73 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 74 - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para fins de incorporação ao balancete do município, seus balancetes financeiros e de suas despesas orgamematárias relativos ao mês anterior.

Art. 75. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orgamematária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orgamematária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 75 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS ANEXOS DAS METAS FISCAIS

METAS FISCAIS

Conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e normalizado através da Portaria 577, de 15/10/08, as metas anuais da Administração Pública da Prefeitura de PAJEÚ DO PIAUÍ, em valores correntes e constantes receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, e discriminadas:

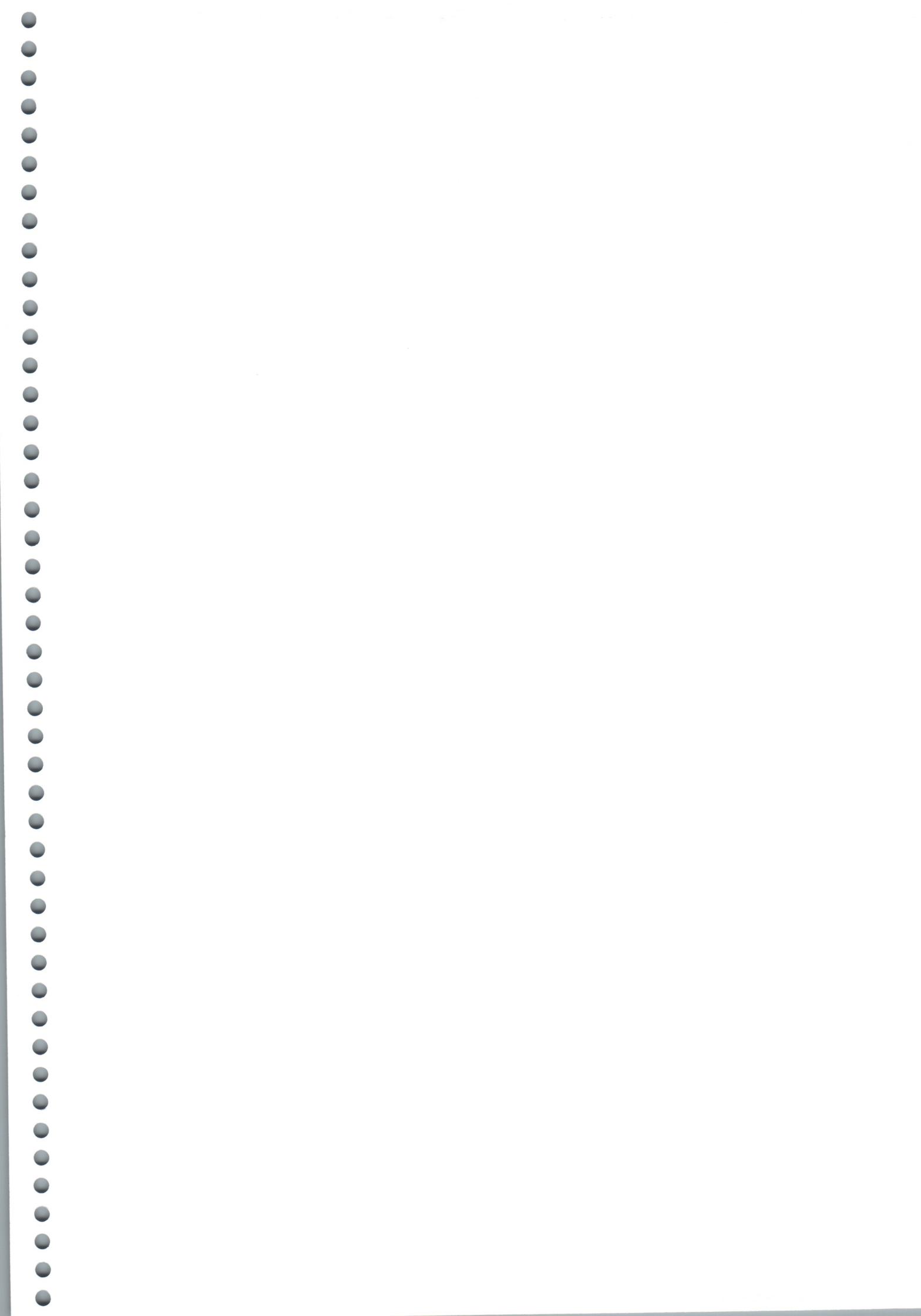
Fonte: Secretaria Municipal de Finanças

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Abertura de créditos adicionais suplementares a partir da reserva de contingência	100.000,00	Despesa com parcelamento de débitos	100.000,00
Abertura de créditos adicionais suplementares a partir da reserva de contingência	400.000,00	Contenciosos Judiciais	400.000,00
Abertura de créditos adicionais suplementares a partir da reserva de contingência	1.125.000,00	Aumento de Salário Mínimo	1.125.000,00
Limitação de Empenhos	300.000,00	Frustração de arrecadação	300.000,00
Total	912.500,00	Total	912.500,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

DALVAN GONÇALVES DE MOURA CARVALHO
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal de Pajeú do Piauí, Estado do Piauí





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		%	%	%	%
	Valor	Corrente (a)	Valor	Corrente (b)				
Receta Total	22.012.785,75	21.171.897,33	0,03	22.584.937,50	21.722.192,89	0,03	22.584.937,50	21.722.192,89
Recetas Primárias (i)	66.886,50	64.331,44	10,18	68.625,00	66.003,53	9,92	68.625,00	66.003,53
Despesa Total	22.012.785,75	21.171.897,33	0,03	22.584.937,50	21.722.192,89	0,03	22.584.937,50	21.722.192,89
Despesas Primárias (ii)	276.318,00	265.762,65	2,46	283.500,00	272.670,30	2,40	283.500,00	272.670,30
Resultado Primário (iii) = (iii)	-209.431,50	-201.431,22	-3,25	-214.875,00	-206.666,78	-3,17	-214.875,00	-206.666,78
Resultado Nominal	-209.431,50	-201.431,22	-3,25	-214.875,00	-206.666,78	-3,17	-214.875,00	-206.666,78
Divida Pública Consolidada	184.809,87	184.809,87	3,54	201.757,50	194.050,36	3,37	201.757,50	194.050,36
Divida Consolidada Líquida	-382.000,00	-367.407,60	-1,78	-382.620,00	-368.003,92	-1,78	-382.620,00	-368.003,92

Fonte: Metodologia de Cálculo de Valores Constantes
Nota: O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se índices oficiais dentro do cenário macroeconômico.
PIB 6.804,42 PONTE IBGE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 - as **recetas primárias** - corresponde ao total das receitas orientadas para operações de crédito, as provenientes de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

2 - as **despesas primárias** - corresponde ao total da despesa orientada para operações de crédito, as despesas com juros e amortização da dívida externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

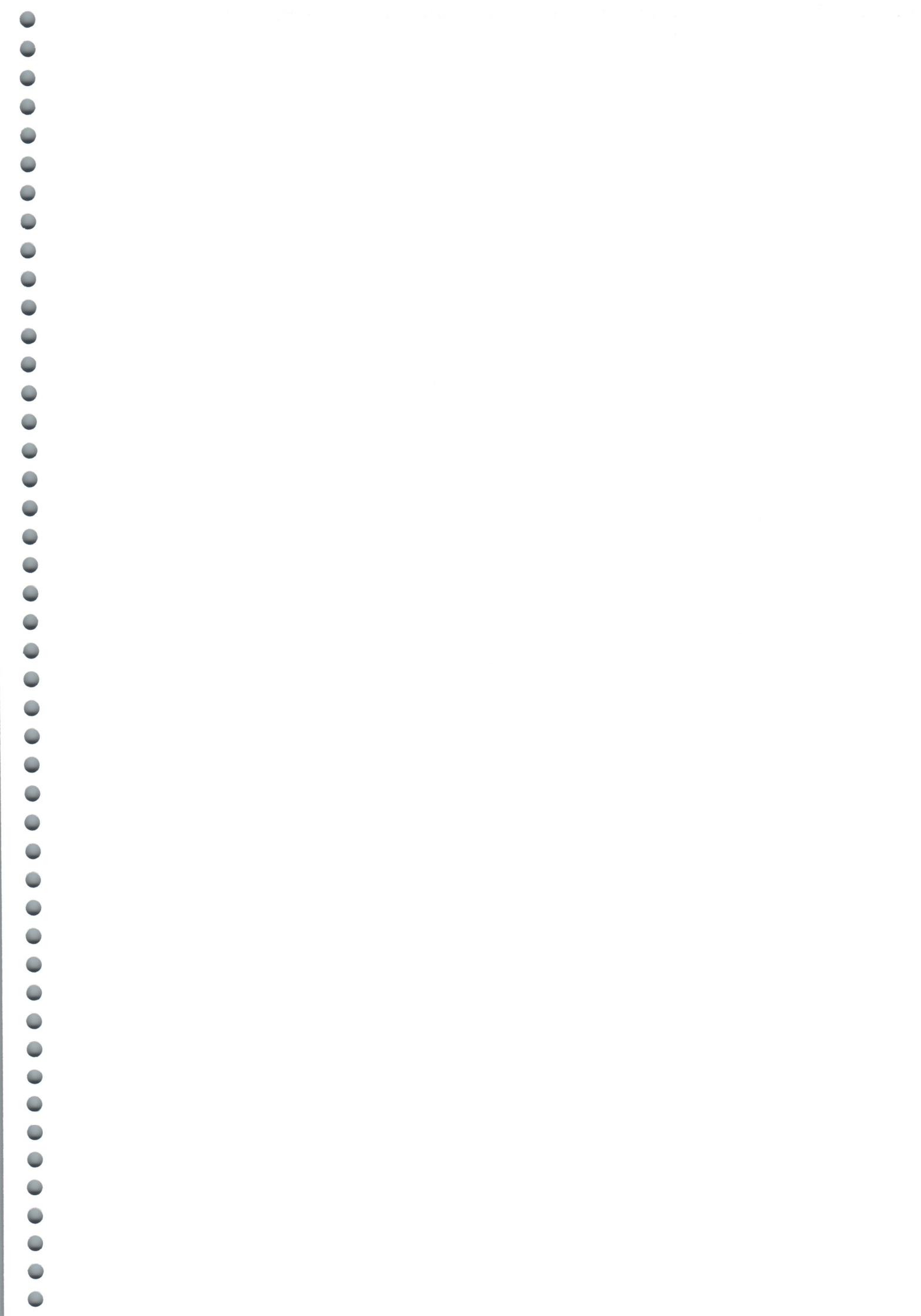
3 - o **resultado primário** - é o resultado das receitas primárias menos as despesas primárias. Indica se os níveis de gastos orientados para as despesas primárias são compatíveis com a sua arrecadação.

4 - o **resultado nominal** - representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao saldo em 31 de dezembro do ano anterior.

5 - **divida pública consolidada** - corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do ente da Federação.

6 - **divida consolidada líquida - DCL** - corresponde à dívida pública consolidada deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

A estimativa da receita total da administração direta e indireta considerou o comportamento de cada grupo de receita, tais como a evolução das receitas correntes, levando-se em consideração as possíveis perdas de arrecadação, principalmente do FPM e ICMS, que são geradas pela participação do município na receita da União e do Estado.



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ
 GABINETE DO PREFEITO



II - DEMONSTRATIVO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2021

ESPECIFICAÇÃO	Metas Prev. 2018(a)	% PIB	Metas Real. 2019(b)	% PIB	(b-a)=c	%(c/a)x100
Receita Total	26.512.217,57	109,306	12.116.414,14	0	-14.395.803,43	-54,30
Receitas Primárias (I)	26.458.395,66	109,0841	54.221,26	0	-26.404.174,40	-99,80
Despesa Total	26.512.217,57	109,3060	13.302.833,84	0	-13.209,383,73	-49,82
Despesas Primárias (II)	26.375.381,04	108,7419	267.208,18	0	-26.108.172,86	-98,99
Resultado Primário (I - II)	83.014,62	0,3423	-212.986,92	0	-296.001,54	-356,57
Resultado Nominal	12.324,82	-0,0549	-212.986,92	0	-199.662,10	-1.498,42
Dívida Pub. Consolidada	0,00	0	405.206,92	0	405.206,92	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	-218.322,12	-0,9001	714.865,93	0	933.188,05	-427,44

LR.F, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ 1,00

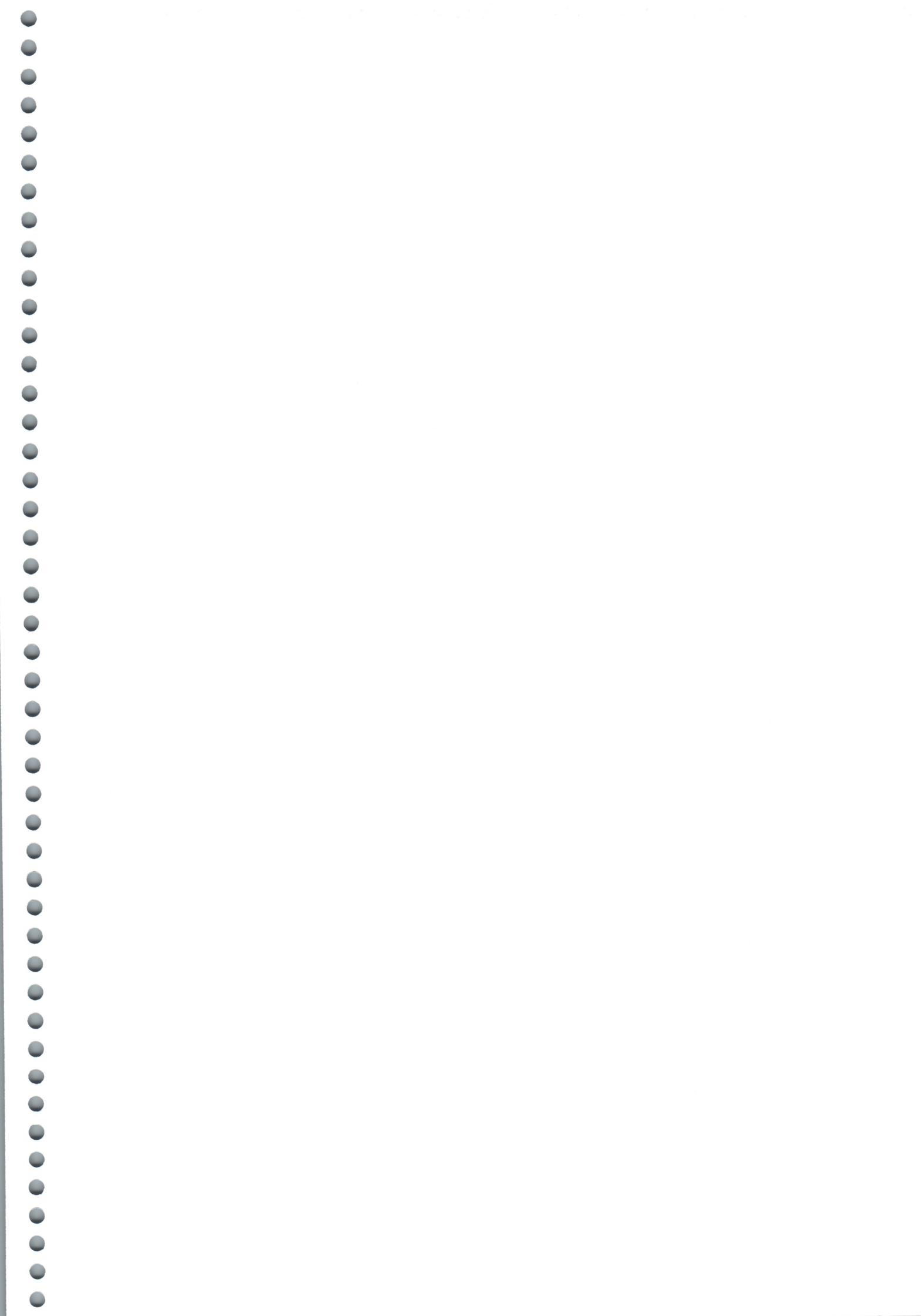
ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ
 GABINETE DO PREFEITO

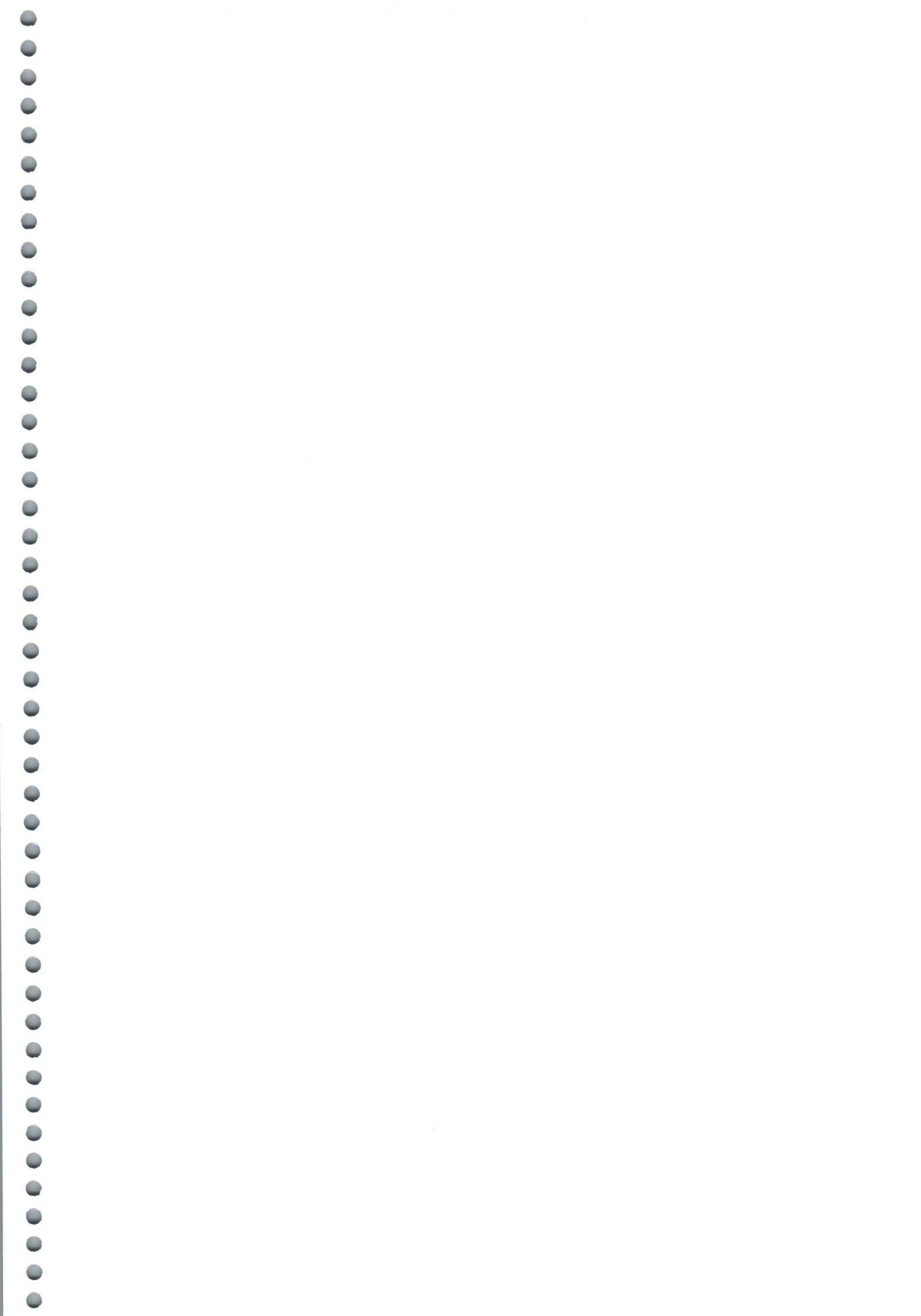


III - DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2021

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019
I. Patrimônio Líquido	5.949.302,74	8.139.787,68	10.046.047,72
Patrimônio /Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			







ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO

VII - DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2021

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

SEM OCORRÊNCIA

Gabinete do Prefeito Municipal de PAJEU DO PIAUÍ - PI, em 30 de abril de 2020.

DALVAN GONÇALVES DE MOURA CARVALHO

Prefeito Municipal

